



Fernando Henrique de Santos Souza Melo

**UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL**

Brasília-DF

2017

Fernando Henrique de Santos Souza Melo

**UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Pós-Graduação em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Professor Orientador: João Ferreira Braga

Brasília-DF

2017

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Melo, Fernando Henrique de Santos Souza.

UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL. / Fernando Henrique de Santos Souza Melo. – Brasília-DF, 2017.

63 fls.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Pós-Graduação em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil. Orientador: João Ferreira Braga.

1. Código de Processo Civil, 2. Garantias e Princípios Processuais Constitucionais, 3. Juizados Especiais Cíveis.

Fernando Henrique de Santos Souza Melo

**UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Pós-
Graduação em Direito Processual Civil do
Instituto Brasiliense de Direito Público,
como requisito parcial para obtenção do
título de especialista em Direito
Processual Civil.

Professor Orientador: João Ferreira Braga

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

Banca Examinadora

João Ferreira Braga

Professor Orientador

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal

Professor

Membro da Banca Examinadora

Professor

Membro da Banca Examinadora

Nota: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos, que são os principais motivos para que eu almeje objetivos maiores em minha vida.

AGRADECIMENTO

A Deus, pela vida e pela certeza de que com o seu auxílio sempre podemos continuar indo adiante, na certeza de que somos os responsáveis pelas nossas escolhas e suas consequências.

À minha tia Weides do Nascimento Melo Vidal e aos meus avós Maria do Nascimento Melo e Risoval de Melo, pelo patrocínio e confiança nos meus estudos.

Aos meus pais, às minhas irmãs e à minha companheira Thaísa Helena C. Campos, por todo o apoio e paciência dispensados durante a conclusão do curso.

Ao professor e orientador João Ferreira Braga, pela confiança depositada no trabalho, pela compreensão e pelas valiosas contribuições.

À instituição de ensino EDB/IDP, pela estrutura fornecida para a pós-graduação.

RESUMO

Este trabalho estuda a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil vigente aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, bem como analisa as implicações futuras de eventual jurisprudência firmada em dissonância com diploma legal base para o processo civil pátrio, se há de fato uma distorção dos preceitos norteadores do devido processo legal, bem como do objeto da efetiva prestação jurisdicional pelo Estado, por meio dos referidos juizados. A presente monografia se utiliza, como alicerce, da história dos Juizados Especiais Cíveis, iniciando pelo seu surgimento décadas após o revogado Código de Processo Civil de 1973 e poucos anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu um marco sob o ponto de vista das garantias e direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, previsão da garantia do acesso à justiça e passando, especialmente, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e primazia do julgamento de mérito. Além disso, observa semelhanças e diferenças entre o procedimento comum da Lei 13.105/2015 e o especial, da Lei 9.099/95, aborda a hierarquia das leis, e traça um paralelo no tocante a atuação dos magistrados e demais servidores públicos do judiciário. A abordagem dessas questões se faz pertinente, pois a legislação dos Juizados Especiais Cíveis foi criada e entrou em vigor quando o diploma legal que regia as normas de processo civil teve sua concepção em um contexto social e judicial diferentes do atual. E, outrossim, porque sobrevieram alterações que causaram relevantes impactos na forma de manejo dos processos em trâmite em ambos procedimentos e, por conseguinte, no resultado final da prestação jurisdicional perquirida pelas partes litigantes. Analisa-se a utilização dos princípios que norteiam a atuação daqueles que são os possuidores de maior força dentro da relação judicial já triangularizada, e que emanam os entendimentos do Poder Judiciário. Discorre-se sobre.

Palavras-chave: Processo Civil. Lei 9.099/95. Lei 13.105/2015. Aplicação subsidiária. Prestação jurisdicional.

ABSTRACT

This final assignment presents how the Civil Procedure Code enforcement assists the Special Civil courts around the country. Furthermore, it analyses how the future decisions will influence precedents that opposed the above-referred Code. The article tells the history of how the Special Courts were created few years after the Federal Constitution of 1988, which established the fundamental rights and the Democratic State of Law, with the guarantee of access to the Judiciary. Moreover, this monograph reports the similarities and differences between the ordinary and special procedures – Legislation nº 13.105/2015 and Legislation nº 9.099/95 –, it addresses the hierarchy of the extant Legislation, and it also describes the performances of judges and judiciary workers. These concerns are relevant once the Special Civil courts were created based in the former Civil Procedure Code, in 1973. Conjointly, because the new Code brought alterations that caused significant impacts in how the lawsuit should be adjudicated. Here, it the authority of those who have the major power in the judiciary triangle was analyzed. Discourse about it.

Key words: Civil Code. Legislation nº 9.099/95. Legislation nº 13.105/2015. Subsidiary application. Adjudication.

LISTA DE ABREVIATURAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DAJE	Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
GRERJ	Guia de Recolhimento de Receita Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
JEC	Juizado Especial Cível
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PUC	Pontifícia Universidade Católica
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	13
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DEVIDO PROCESSO	16
2.3	LEI 9.099/1995 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ORIGEM, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS	19
2.4	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AMBIENTAÇÃO E LEI 9.099/95.....	23
2.4.1	Aspectos Gerais do Novo Código de Processo Civil	24
2.4.2	CPC e Lei 9.099/95 – Hierarquia e coexistência	25
3	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – OBEDIÊNCIA CONSTITUCIONAL E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES IMPACTANTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	28
3.1	DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DECIDO PROCESSO LEGAL	28
3.2	CPC/2015 – INOVAÇÕES IMPACTANTES PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	32
3.2.1	Cômputo dos prazos e a celeridade	33
3.2.2	Regularidades formais e primazia do julgamento de mérito	36
3.2.3	Decisões – Meios de impugnação, o contraditório e a ampla defesa nos Juizados Especiais Cíveis	42
4	DAS FONTES LEGISLADORAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	47
4.1	DO FONAJE E DA SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL.....	48
4.2	UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES E POSICIONAMENTOS – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	54
4.2.1	Decisões nos Juizados Especiais Cíveis – Fundamentação, dialética e efetividade jurisdicional.....	56
4.2.2	Da uniformização de procedimentos e jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis	60
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O Direito surgiu diante da necessidade de criar normas para regular o convívio da sociedade civil, a fim de evitar condutas de um agente, capazes de gerar prejuízos de ordem física, monetária ou psíquica a outro par. Bem como, solucionar supervenientes conflitos advindos da transgressão de um desses indivíduos, responsabilizando-o pelos danos e, por conseguinte, reparando a eventual vítima.

Nessa esteira, aqueles imbuídos da função de apreciar os fatos e as provas apresentados pelas partes e, também, os estudiosos da supracitada ciência, perceberam a imprescindibilidade da criação de um ritual para a tramitação do que hoje pode ser denominada de ação judicial.

Isto é, não bastava ter regras de conduta, direitos e deveres previstos para as pessoas, sem que houvesse um meio para punir o transviado, inocentar um transeunte, ou, declarar ou constituir o direito de um cidadão.

Nesse espeque, deram à luz o Código de Processo que, mais tarde, veio a ser subdividido em duas principais espécies – Civil e Penal – os quais preveem como deve se dar o conhecimento dos fatos, tentativas de conciliação (e quando são permitidas), produção de provas, defesas, decisões, recursos contra estas, finalização da possibilidade de insurgências e, então, cumprimento do comando judicial, dando-se efetividade à prestação jurisdicional do Estado.

De maneira ampla, geral, pode-se assim resumir o objeto da codificação dos processos, ou seja, discriminar como deverão acontecer os atos das partes envolvidas e daqueles responsáveis por apreciar e dar o provimento almejado pelo ajuizamento da demanda.

Sendo assim, no Brasil, desde as Ordenações Filipinas (ano 1603), passando pelos Regulamentos nº 737 e 763 (de meados a final do Século XIX) – oriundos do Código Comercial – e pela Constituição Republicana de 1891 (distinção entre Justiça Federal e Estadual), veio ocorrendo a maturação do ordenamento processual.

No entanto, apenas em 1940 entrou em vigor um Código de Processo Civil Brasileiro específico para a matéria – oriundo do Decreto-Lei nº 1.608 do ano

anterior – mas, que possuía uma crise de identidade quanto ao seguimento de suas correntes. Mais modernas, provenientes da legislação alemã e austríaca, ou mais antigas, decorrentes da lusitana.

Após algumas décadas de debates entre os juristas atuantes no ordenamento jurídico brasileiro, os legisladores pátrios editaram e promulgaram o recente revogado Código de Processo Civil de 1973. E, a partir dele, vieram inúmeras alterações, adaptações à realidade da sociedade, especialmente, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Isso, porque esta tornou expressos direitos e garantias fundamentais que são constantemente abordados no âmbito processual. Entretanto, com a criação de uma legislação específica (Lei 9.099/95), destinada a causas de menor complexidade técnica e cifras menos vultosas, advieram situações capazes de ensejar questionamentos quanto à observância dos mencionados direitos e garantias, bem como ao resultado útil do processo.

Neste trabalho utiliza-se o método dedutivo, a partir dos ensinamentos apreendidos da análise de posicionamentos doutrinários pátrios, conceitos e definições gerais sobre o problema, a fim de encontrar respostas para a questão pontual, qual seja, a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil aos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

A base teórica utilizada foram os autores Humberto Theodoro Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Souza Didier Júnior, Eduardo Talamini, Araken de Assis, Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino, José Afonso da Silva, além de jurisprudências, artigos científicos, enunciados do FONAJE e decisões dos Tribunais de Justiça do Brasil.

O primeiro capítulo aborda de forma breve a evolução histórica da criação e consolidação do Código de Processo Civil Brasileiro, os princípios basilares do Devido Processo Legal, a vigência do diploma de 1973, a constitucionalização do processo com a vinda da Carta Magna, a instituição da Lei 9.099/1995 e superveniência do Código de 2015, traçando um paralelo entre a motivação de sua elaboração com a coexistência da supracitada legislação especial.

No segundo capítulo se analisam as principais alterações advindas da Lei 13.105/2015, seus efetivos impactos no andamento dos autos cíveis e sua

observância pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, com o intuito de averiguar os pontos positivos da revogação da Lei 5.869/1973 e suas implicações na regência dos processos de competência dos citados Juizados.

O terceiro capítulo discorre sobre o Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, origem, composição, objetivo, força legal, influência nos âmbito processual. Além disso, este capítulo verificará as jurisprudências dos Tribunais de Justiça, decisões dos Juizados Especiais Cíveis de Fóruns do Território Nacional, a fim de se apurar os entendimentos dos magistrados ao interpretar princípios basilares do devido processo, bem como as alterações do Código de Processo Civil.

Ainda no terceiro capítulo, ver-se-á como anda o projeto de lei em trâmite no Superior Tribunal de Justiça para instauração de turmas de uniformização dos Juizados Especiais em comento.

Com o desenvolvimento deste trabalho são almejadas respostas para os seguintes questionamentos: Qual o grau de autonomia da Lei 9.099/95 frente ao Código de Processo Civil, a influência dos Enunciados do FONAJE e, outrossim, a possibilidade de uma maior unificação de posicionamento dos julgadores dos supracitados Juizados.

2 PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A codificação do processo civil, como introduzido alhures, ocorreu em meio à necessidade de se estabelecer diretrizes e normas para a consecução e garantia dos direitos das pessoas físicas e jurídicas, que compõem a sociedade, haja vista que tão somente a previsão legal de obrigações de fazer, não fazer e pagar, não são suficientes para a sua efetivação.

Muito pelo contrário, quando se contrapõe interesses diversos de diferentes pessoas, provavelmente, acontecerá um contingenciamento. E, nessa toada, para salvaguardar os litigantes, garantindo-se que todos os envolvidos tenham relatos e provas apreciados, inevitável tornou-se a elaboração de um rito específico a ser seguido por aqueles integrantes da relação jurídica, quais sejam: partes e julgador(es).

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior ensina:

Para cumprir essa tarefa, o Estado utiliza método próprio, que é o *processo*, que recebe denominação de civil, penal, trabalhista, administrativo etc., conforme o ramo do direito material perante o qual se instaurou o conflito de interesses.

Para regular esse método de composição dos litígios, cria o Estado normas jurídicas que formam o *direito processual*, também denominado *formal* ou *instrumental*, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito *material* ou *substancial*, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes, sob a forma de *lide*. (THEODORO JR., 2016, p. 50)

Pode-se assim justificar, de maneira breve, o surgimento Direito Processual Civil, sendo que sua evolução história, chegando à atual situação do diploma pátrio, também deverá observar aspectos da hierarquia das leis a pirâmide de Hans Kelsen.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro foi construído sob forte influência do direito romano e canônico, podendo ser considerado marco inicial para

a construção das normas de processo civil, as Ordenações Filipinas de 1603, as quais conferiam um amplo poder às partes litigantes, que eram as principais responsáveis por movimentar o processo, inclusive, a produção de provas era cabida tão somente a estas.

Mais adiante, o Código Comercial de 1850 ensejou a elaboração do Regulamento nº 737, em 1876, o qual apesar ter sido direcionado para o processamento de causas comerciais, “foi um marco admirável de evolução na técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”, segundo Theodoro Jr.

Passados quatro anos, o referido regulamento foi estendido aos feitos civis por força do de nº 763. No entanto, foi a Constituição Republicana de 1891 a responsável por uma mudança significativa, mas catastrófica. Essa deu origem à dicotomia entre Justiça Federal e Estadual, estabelecendo competências distintas para legislar matéria processual da União ou dos Estados.

Décadas à frente, a Constituição de 1934 consertou o equívoco, atribuindo à União a competência exclusiva para legislar a respeito. Diante disso, fora criado o Decreto-Lei nº 1.608 de 1939, que entrou em vigor no início do ano seguinte.

Este código de processo, como adiantado na parte introdutória, continha influência de duas grandes e diferentes correntes doutrinárias. De um lado, as legislações alemãs e austríacas, mais modernas (parte geral) e, de outro, uma parte (recursos e execução) especial assistemática, fiel ao processo lusitano.

Até que, enfim, sobreveio o recente revogado Código de Processo Civil de 1973. Este foi muito mais que uma renovação, este “assinalou uma nova etapa do direito processual”. (THEODORO JR., 2016, p. 73).

O também chamado de Código Buzaid, em alusão ao seu redator – ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Alfredo Buzaid – constituía-se de cinco livros, intitulados de: Processo de Conhecimento, Execução, Cautelar, Procedimentos Especiais e disposições gerais e transitórias.

Na época, foram seguidos os padrões europeus mais atualizados e recomendados pelas doutrinas, que subdividiam esses títulos em três grandes modalidades: Conhecimento, Execução e Cautelar.

A primeira cuidava dos Órgãos Judiciais, partes e magistrados – responsáveis pela triangularização da relação processual – instrução probatória, e provimento judicial e, por conseguinte, previa a faculdade recursal.

A segunda parte tratava da parte executória de título, seja ele judicial (sentença, acórdão) ou extrajudicial (documentos privados, tais como contratos e afins).

Por sua vez, a terceira modalidade – livro três – versava dos procedimentos especiais e cautelares. Neste ponto, cumpre trazer a observação do doutrinador Humberto Theodoro:

[...] procurou o código não só reduzir o número de procedimentos especiais, como separar os procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária, adotando para os últimos um procedimento geral ou comum de grande unidade prática. Conferiu ao juiz, outrossim, poderes para apreciar e decidir os pedidos não contenciosos, sem se ater à observância de legalidade estrita, “podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (art. 1.109).

Veja que, ainda naquele momento pré-neoconstitucional, o legislador já buscava facilitar o curso do processo, simplificando alguns procedimentos, bem como conferindo ao juiz maior possibilidade legal de entregar um provimento jurisdicional mais célere e efetivo, tendo maior liberdade de livre convencimento. Posicionamento, este, mantido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 723.

Ao Livro IV, pode-se concluir que não deram muita importância às questões de direito intertemporal, posto que os posicionamentos relativos aos conflitos de leis no tempo, à época da transição do Código de 1939 para o de 1973, ficaram a cargo das doutrinas. Diferentemente, do que aconteceu na Lei 13.105/2015, como veremos adiante.

Pois bem, embora o legislador possa ter deixado a desejar no que tange às previsões de direito transcendental, buscou diminuir a burocracia inerente ao processo civil, tentando acelerar a prestação jurisdicional, a fim de evitar prejuízos em razão da morosidade do trâmite processual, principalmente, às partes litigantes.

Sob essa toada, ver-se-á que o recém revogado Código de Processo possuía o condão de satisfazer basicamente a relação *inter partes*. Contudo, diante

da socialização dos direitos fundamentais advindos da Promulgação da Constituição Federal de 1988, a disciplina processo civil não ficou de fora das mudanças que esta carta maior trouxe.

Sendo a sociedade, também, cada vez mais ciente de seus direitos, a especialidade responsável por salvaguardá-los teve que se aprimorar, ampliando o acesso à justiça e acelerando provimentos judiciais. Contudo, cumpre adiantar que a sede por alcançar esses objetivos pode ter causado uma interpretação equivocada dos princípios constitucionais e processuais previstos explícita ou implicitamente na CF/88.

2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DEVIDO PROCESSO

Neste momento, impende trazer uma breve síntese da evolução do Direito Processual, a fim de tonar mais cristalina a ideia sobre o seu surgimento e objetivo final maior, que é a efetiva prestação jurisdicional.

No século XIX, o juiz atuava apenas como um coadjuvante na relação processual, eis que às partes competia dar curso à marcha processual, incluindo, quase que exclusivamente, a instrução probatória.

Já no século XX, o Estado Social cuidou de conferir ao juiz o comando do feito processual, sobrepondo, diversas vezes, este sobre o direito material. *Ex officio*, o magistrado podia assumir a iniciativa da produção de provas. Porém, o ponto, que talvez possa ser assumido como o mais delicado, é o preterimento do resultado útil do processo, tornando a técnica procedimental um fim em si mesmo.

Contudo, à sua sorte, o Século XXI e o neoconstitucionalismo do Estado Democrático de Direito advindo deram uma nova roupagem à interpretação das diretrizes desse instrumento civil. É nesse espeque que se passará a expor acerca da constitucionalização do processo e de aspectos do devido processo legal.

Conforme visto acima, o surgimento da codificação das normas procedimentais adveio da necessidade de se ter um meio para garantir os direitos materiais das pessoas, quando estas se encontrassem em situações conflitantes, tornando imprescindível a existência de um instrumento apto para tal função.

A partir das décadas finais do século XIX é que os processualistas pátrios começaram a salientar a relevância do mencionado aparelho, com a Constituição Federal de 1988. Havendo a denominada constitucionalização do processo, a exemplo, o artigo 5º, XXXV e XXXVI:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988)

Pode-se entender a constitucionalização do processo como a forma de se criar e interpretar os dispositivos legais constantes do Código de Processo Civil, sob os princípios balizadores previstos na Carta Magna.

Nas palavras de Talamini e Teresa Arruda Alvim, tem-se que:

[...] Num breve resumo e a título de exemplo, pode-se dizer, entre outros, que a ação, antes estudada como um direito subjetivo, foi alçada à condição de garantia constitucional, exprimindo a necessidade de um acesso efetivo à ordem jurídica justa e não simplesmente um acesso formal ao Poder Judiciário; o princípio do contraditório ganhou maior amplitude, compondo o trinômio “informação, reação e diálogo (cooperação)”; a tutela jurisdicional passou a ser vista como sinônimo de efetiva proteção e satisfação do direito, indo muito além de um simples instrumento estatal de solução de conflitos. (Wambier, Teresa; Talamini, Eduardo. 2016, p. 28)

Nesse diapasão, relevantes alterações começaram a surgir no teor do diploma processual de 1973. Com o escopo de seguir as diretrizes da Constituição, novos institutos foram inseridos na Lei 5.869/1973, ampliando o rol de possibilidades para que os litigantes e quem de direito pudessem obter almejada prestação jurisdicional.

A fase de conhecimento permitia ao credor a possibilidade de se ter o bem que seria objeto de execução forçada, por meio da Ação Monitória. Ou então, por meio do que veio a ser chamado de cumprimento de sentença provisório, pelo qual foi permitido à parte vencedora o requerimento do adimplemento do comando judicial, antes mesmo da instauração de uma fase executiva própria.

Nesse passo, é possível perceber, novamente, a intenção do legislador em fazer valer o *decisum*, dificultando a insolvência do devedor, caso ação judicial venha a se prolongar no decorrer de anos, pelo simples fato da complexidade das formalidades processuais.

Outrossim, a fase inicial do procedimento que antes se restringia à típica cognição, na qual nada de impactante acontecia, a não ser o estabelecimento da relação processual, instrução probatória e, finalmente, sentença, passou a ter a possibilidade de entregar, ao menos provisoriamente, o objeto da demanda, com vistas a garantir o resultado útil do processo.

Isso, pois em determinados casos, aquele bem da vida ensejador da propositura de ação judicial poderia deteriorar ou perecer, seja em razão da morosidade do judiciário, seja em razão de eventual má-fé da parte contrária que, visando um descumprimento velado de possível condenação, agiria para se furtar a entregar, pagar ou fazer o objeto da lide.

Diante disso, surgiu a hipótese de cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antes de adentrar às considerações deste assunto, importa diferenciar, ainda que superficialmente, os significados de tutela jurisdicional e prestação jurisdicional (expressão utilizada nos parágrafos anteriores).

Sobre isso, a inteligência de Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini afirmam que a “primeira implica essencialmente a efetiva proteção e satisfação do direito; a segunda, por sua vez, consiste mais propriamente no serviço judiciário, que instrumentaliza por meio do processo para a solução da lide.” (Alvim, Teresa; Talamini, Eduardo. 2016, p. 72).

Veja, com a criação desse instituto, à parte titular de um direito aparente e urgente, alcançaria o seu objetivo maior na lide, apesar de correr o risco de reparar o réu, caso este se tornasse vencedor em tal ação.

Sim, pode-se afirmar que essa medida concebida em 1994 foi um grande passo para tornar mais efetivo o serviço judiciário, mesmo podendo causar danos de difícil reparação para a parte sucumbente naquela fase de cognição sumária.

Ademais, no que tange à constitucionalização do processo, deve-se atentar à inserção, já em 1988, de princípios de extrema relevância e que perduram em voga até os dias atuais, quais sejam: contraditório, ampla defesa, primazia do julgamento de mérito e acesso à justiça.

Todos esses princípios tiveram ainda mais influência quando da elaboração do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual serão abordados com maior enfoque nos tópicos seguintes. Contudo, ao proceder à análise da Lei

9.099/1995, inafastável se mostrará o olhar sobre questões que envolvem o acesso à justiça, a celeridade processual e a disciplina processual como um instrumento.

2.3 LEI Nº 9.099/1995 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ORIGEM, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.

No decorrer deste trabalho, pôde-se notar que a evolução da matéria Direito Processual Civil no Brasil teve o condão de criar meios para a efetiva prestação da jurisdição e, de igual modo, para entrega satisfativa da tutela jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, aprimorando o art. 141, § 4º, da Carta de 1946, o princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade do controle jurisdicional, que como bem ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini:

[...] não pode ser visto como um direito meramente formal e abstrato de se propor a ação em juízo. O significado que se tem empregado é o de que tal princípio estatui a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da sua apreciação e solução. Assim, a Constituição, pela dicção do seu art. 5º, XXXV, garante, de forma ampla e genérica, o acesso à Justiça, isto é, não só o direito de movimentar a máquina judiciária por meio d o processo, mas também o de obter a tutela jurisdicional, assim entendida como um acesso efetivo à ordem jurídica justa, que se consubstancia, em última análise, na possibilidade de obtenção de uma tutela jurisdicional que deverá estar apoiada no trinômio adequação-tempestividade-efetividade. (ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2016, p.38-39)

Veja, como bem ressaltaram os doutrinadores acima, para que se tenha uma entrega completa da tutela, imperioso que o aconteça há tempo de salvaguardar o interesse da parte litigante vencedora. Senão, de muito pouco adiantaria a movimentação do judiciário e o desgaste da parte interessada.

Nessa toada, deve-se ter em mente celeridade e facilidade no acesso a este Poder, tornando mais simples e acessível, do nível técnico ou financeiro, a condução da demanda judicial para aqueles que sejam hipossuficientes sob o ponto de vista processual, quando se tratar de lides menos complexas ou vultosas.

Ora, a despeito de a Constituição Federal (Art. 5º LXXVII) vigente só ter tornado explícito o princípio da razoável duração do processo, que se confunde com a celeridade processual, por meio da Emenda Constitucional de 2004, já em 1995, essa preocupação, juntamente com os institutos vistos logo acima, ganhou forma.

Novamente, as assertivas de Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini são pertinentes:

Diante da demora dos processos, o legislador e, bem assim, o aplicador do direito, ao lado de solução que tenham por escopo diminuir o tempo da tramitação dos feitos, veem-se na obrigação de estruturar os mecanismos para minimizar ou até mesmo neutralizar os efeitos do tempo. (ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2016, p. 60).

Uma dessas técnicas é a antecipação dos efeitos da tutela ou ações cautelares. Mas, a criação Juizados Especiais deve ser compreendida como uma das de maior resultado útil sob o ponto de vista da sociedade.

Isso, por que une simplicidade – desnecessidade de capacidade postulatória na fase inicial, para pessoas físicas, bem como informalidade na prática de atos processuais – e menor onerosidade – uma vez que a isenção de custas e despesas correspondes à sucumbência são quase que isentas ou irrisórias, frente aos processos que tramitam pelo procedimento comum.

Sobre este ponto específico, vale trazer dispositivo federal, que ilustra, outra vez, concretização da constitucionalização do processo aventada outrora. A seguir, o artigo 5º da Constituição Federal e seu inciso LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos;(grifos nossos). (BRASIL, 1988)

Insta salientar, que no comentado Juizado Especial, a assistência judiciária gratuita predomina durante o curso principal do processo. Sendo certo que, apenas haverá cobrança de custas e eventual condenação em honorários sucumbenciais, quando da interposição e julgamento de mérito de recurso.

Posto o tema deste trabalho, deve-se ater aos aspectos da Lei 9.099/1995 que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis. Diante do exposto alhures, vale colacionar os dispositivos abaixo:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. (BRASIL, 1995).

Pela leitura destas disposições legais, tornam-se clarividentes os cuidados do legislador ao criar esta instituição, lembrando-se dos princípios constitucionais mencionados – informalidade, economia e celeridade processual, e menor complexidade das causas.

No que tange à informalidade, esta é percebida quando se permite o ajuizamento de ação sem a representação de um advogado, o peticionamento de próprio punho ou apenas oral, a intimação dos litigantes (desde que pessoa física) por telefone. Abaixo, um dos artigos que traz este princípio:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995).

Estes são alguns exemplos que demonstram o caráter mais informal dos juizados frente à justiça comum. Contudo, no decorrer deste trabalho, poder-se-á verificar que a legislação trazida pelos enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, bem como regimentos internos de Tribunais de Justiça Estaduais mitigaram tal aspecto tão inferente a este foro.

Por outro lado, a economia e a celeridade processual, desde a entrada em vigor da Lei 9.099/1995, possui uma força latente nas normas deste diploma e dos comandos judiciais proferidos no trâmite das demandas.

A previsão de apenas uma ou duas audiências antes da sentença, a instrução probatória em no máximo dois atos (inicial e contestação ou audiência de instrução), a impossibilidade de realização de perícia técnica (contábil, atuarial, médica), a enxuta possibilidade de recursos e a contagem dos prazos processuais em dias corridos, bem como a existência de, praticamente, única instância recursal.

Enfim, os fatos acima elencados não esgotam pontos que ilustram este princípio, mas são suficientes para se ter noção do quão é valorizado. E, outrossim, perpetuado. Isso, porque mesmo diante das alterações impostas pelo FONAJE e, principalmente, do Novo Código de Processo Civil, eles perpassaram basicamente ilesos.

Esse talvez seja o assunto chave para a análise da subordinação do rito especial em face do comum e, também, daqueles princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal vigente.

Quanto à “menor complexidade das causas” deve-se ter em mente o relatado acima. Ao conferir tamanha informalidade, celeridade e diminuição das possibilidades de insurgência da parte sucumbente, o legislador se preocupou, frise-se, sabiamente, com a causa de pedir e pedidos ali debatidos.

Nesse passo, limitou o teto a uma quantia monetária em patamar substancialmente inferior ao do procedimento comum, bem como vetou a possibilidade de ajuizamento de demandas que ensejassem extensa e complexa instrução probatória. A exemplo da possibilidade de perícia somente informal, veja um artigo da Lei dos Juizados e um dos referidos enunciados:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. (BRASIL, 1995);
ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995. (Sítio eletrônico da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, acesso em 15/12/2016, às 7h24).

Diante do exposto, é factível entender que disposições legais concernentes à forma de instauração e condução de processo cível nos Juizados

Especiais foram essenciais para a democratização do acesso à justiça, facilitando-o aos hipossuficientes – técnica ou monetariamente – assim como, para desafogar a justiça comum.

Como é cediço, a Lei nº 9.099/1995 é uma legislação especial e, como tal, está vinculada às Ordinárias, em especial, à Carta Magna. Considerando que o ato de legislar possui como fonte secundária as jurisprudências e normas criadas pelos magistrados e juristas, por meio dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça, Súmulas e Enunciados (FONAJE), impende correlacionar a superveniência do Código de Processo Civil atual e o diploma que rege os Juizados Especiais, observando o devido processo legal, o que será feito nos capítulos seguintes.

2.4 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AMBIENTAÇÃO E LEI N 9.099/95.

Em atenção às necessidades – que advieram com as diversas emendas à Lei 8.659/73, assim como com as alterações comportamentais da sociedade em relação ao exercício do direito de agir, sobretudo, judicialmente – daqueles atuantes em processos, seja como parte ou servidor do judiciário condutor desse instrumento, a ideia de editar um novo código processual foi ganhando força.

No ano de 2010, por meio do Projeto Legislativo nº 166, a reforma do CPC em vigor naquele momento começou a se materializar. E, seguindo e evolução histórica do Direito Processual:

A Comissão de Juristas, nomeada pela Presidência do Senado, orientou-se, na elaboração do Anteprojeto, pelos princípios universalmente preconizados para as leis processuais, que aspirem a dotar o Estado Democrático de Direito de um *processo justo*, e que se apresentam, na ordem constitucional, como a garantia a todos de acesso a uma tutela jurisdicional *efetiva*. Como tal, entende-se aquela que, a par de viabilizar a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material., o faça dentro de um *prazo razoável* e sob método presidido pelas exigências da *economia processual*, sempre assegurando aos litigantes o *contraditório* e a *ampla defesa* (CF, art. 5º, LXXVIII). (THEODORO JR, Humberto. 2016, p. 79).

Mais uma vez, percebe-se a importância dada à economia e celeridade processual, bem como ao contraditório e à ampla defesa, quando se almeja o

resultado útil do processo. Ao passo que, nessa toada, evidencia-se mais um ponto em comum entre o Código de Processo Civil e a Lei 9.099/95. E, não poderia ser diferente, eis a subjacência deste àquele.

2.4.1 Aspectos gerais do Novo Código de Processo Civil

A Lei nº 13.105/2015 veio para promover o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro, com o escopo de facilitar o percurso até o alcance da tutela jurisdicional. Segundo Luiz Rodrigues Wambier, “o Código não promove uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Isto significa que conquistas foram mantidas e aprimoradas e novidades, que a realidade social vinha reclamando, foram incorporadas”. (WAMBIER. 2016, p.41).

Nessa esteira, cumpre trazer trecho pertencente à Exposição de Motivos do NCCPC:

1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado (...). (WAMBIER, Luiz Rodrigues. 2016, p.42).

É possível perceber, pela superficial leitura das razões ensejadoras da reformulação do Código de Processo, a latente intenção do legislador de torná-lo mais eficaz para resolução das lides. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do *processo justo*, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e à proposta da reforma. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p. 84).

Mais uma vez, resta clara a finalidade do instrumento processual. E, diante da superveniência da Lei nº 13.105/2015 em relação à legislação que regulamente os Juizados Especiais Cíveis, natural seria que esta se subordinasse

àquela. Principalmente, no que tange às alterações benéficas ao trâmite dos processos e seu respeito aos comandos constitucionais aventados outrora.

Isso, pois não parece crível que as modificações estabelecidas quanto ao cômputo dos prazos, à permissão de regularização de vícios formais, às disposições acerca das fundamentações das decisões judiciais e aos meios de impugnação sejam capazes de desvirtuar os preceitos basilares da Lei nº 9.099/95.

Nesse passo, impende abordar, de maneira geral, pontos concernentes à hierarquia das leis, a fim de correlacionar o diploma processual civil comum e a legislação dos Juizados Especiais Cíveis, com o fito de tentar entender o convívio de suas disposições.

2.4.2 CPC e Lei nº 9.099/95 – Hierarquia e coexistência

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange às hierarquias das leis e demais normas, pode ser compreendido pela pirâmide de Kelsen:



Hans Kelsen, jurista e filósofo, com relevante atuação na área acadêmica no século XX, classificou hierarquicamente as normas, conforme ilustrado acima. Isto é, o Estado de Direito tem uma lei maior, que dará comando soberano às demais como se vê em sua obra – Teoria Pura do Direito. No Brasil, a Constituição

Federal prevê a concepção das legislações infra posicionadas. O Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/95 tem a natureza jurídica de Leis Ordinárias, cujo:

[...] o campo material por elas ocupado é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo (art. 49, que trata das matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional) e resoluções (arts. 51 e 52, matérias de competência privativa, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). (LENZA, Pedro. 2012, p. 584).

Sendo assim, não há que se falar em hierarquia entre os referidos diplomas processuais, eis que ambos regulam sobre matéria não legislada especificamente por outra norma de força legal.

Contudo, embora não haja tal sobreposição, o diploma que rege os Juizados Especiais Cíveis, por ter natureza especial em relação à disciplina, prevalece, naquilo que regula expressamente, sobre o CPC, posto o seu caráter geral.

De toda sorte, a referida lei especial deixa claro o que é lógico, isto é, naquilo que ela for omissa – o que é esperado, devido à complexidade do Direito Processual – aplicar-se-á, subsidiariamente, as previsões do Código de Processo. Por exemplo, os artigos 3º, inciso III, 48, 52, 53 e 92 (este relativo à matéria penal).

A contagem dos prazos, fundamentação das decisões, os cabimentos de recursos, aspectos referentes à execução de sentença, são questões não esgotadas pela Lei 9.099/95, que possuem dispositivos expressos no CPC/2015, mas que sofrem uma ruptura na interpretação e aplicabilidade destas.

Ora, a despeito da legislação especial ter maior valor em face geral, quando esta é a origem daquela, e acontece a sua superveniência, o entendimento de que estão entrelaçadas e devem coexistir é passível de ser o adotado pela maioria daqueles que utilizam o instrumento processual cível.

Ainda, traçando um paralelo sob o ponto de vista aqui esposado – generalidade e especialidade – é de se indagar a superioridade entre os diplomas em comento:

[...] dado o caráter dinâmico do direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente

produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. (KELSEN, Hans. 1984, p. 309).

Veja, ainda que tais leis ordinárias não tenham hierarquia prevista na Constituição, considerando que uma deu causa à outra, plausível se faz conceber que, como exposto acima, a especial submeta-se, naquilo que não forem incompatíveis, à geral.

Destarte, insta rememorar os princípios basilares do Direito Processual Civil pátrio, seu abarcamento pela Constituição e Federal, antes de aprofundar em algumas das alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 e que são objeto de discussão quando contrapostas normas que regem os Juizados Especiais Cíveis.

3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – OBEDIÊNCIA CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIAIS ALTERAÇÕES IMPACTANTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seguindo tendência da constitucionalização do processo, a Lei nº 13.105/2015 privilegiou ainda mais os princípios norteadores do devido processo legal, flexibilizando as formalidades inerentes ao rito processual, sem prejuízo do respeito às necessárias diretrizes instrumentais de uma ação judicial.

Mesmo sendo consabida a diferença da força cogente de leis ordinárias gerais e especiais, os legisladores cuidaram de promover alterações explícitas e implícitas na Lei nº 9.099/95, por meio do atual Código de Processo Civil.

A título exemplificativo, tem-se o efeito interruptivo dos prazos quando da oposição de Embargos de Declaração, a possibilidade de correção do preparo recursal de maneira mais flexível e abrangente, a forma de cômputo dos prazos processuais.

Certo é que a absorção destas alterações é passível de gerar posicionamentos conflitantes, sobretudo, quando se tem em mente a autonomia de cada procedimento – comum e especial. No entanto, cabe sopesar o impacto de tais inovações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, concomitantemente, à observação dos aludidos princípios constitucionais processuais.

3.1 DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para se garantir o direito substancial ou material, imperiosa se faz a existência de um instrumento, como explanado antes, o processo. Sob égide da Constituição Federal, o diploma processual foi se transformando, adaptando-se aos anseios do Poder Judiciário, assim como os da sociedade que buscava a prestação jurisdicional para o alcance da tutela devida.

E isso aconteceu sem perder de vista mencionados princípios da Carta Magna e, por conseguinte, do devido processo legal. Estes foram e sempre deverão estar contemplados nos dispositivos legais das legislações atinentes ao trâmite dos processos, inclusive e *lato sensu*, os extrajudiciais.

Aqui, insta trazer à baila dois que talvez sejam considerados os protagonistas deles. O contraditório e a ampla defesa são fontes de discussão quando um dos litigantes suspeita de determinado ato processual lesivo da parte adversa ou decisão judicial (de mero expediente ou mérito) daquela autoridade que conduz o processo.

Quanto a estes institutos, a Carta Magna dispõe expressamente sobre tais direitos no inciso LV do artigo 5º, quando assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

A ampla defesa consiste no direito do acusado em defender-se da forma mais extensa e lícitamente possível, quando da existência de processo em seu desfavor:

[...] Se ao autor é franqueado a deduzir e provar seus argumentos para a defesa do pedido, ao réu é lícito inserir na controvérsia argumentos relevantes para a construção da decisão com idêntica possibilidade de produção de provas. (ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2016, p. 48).

Entretanto, insta salientar que a defesa do réu não é ilimitada ou indiscriminada. Seguindo a inteligência dos doutrinadores acima:

[...] Sob essa ótica, pode a lei liminar o âmbito da defesa para atender a natureza da causa ou a peculiaridade do procedimento. É o que ocorre, por exemplo, nas ações renovatórias de locação (art. 72 da Lei de Locação) e na impugnação à execução de título judicial (arts. 475-L do CPC/1973 e 525, § 1º, do NCPC). (ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2016, p. 48).

Na mesma linha, o contraditório é inerente ao direito de defesa do acusado, isto é, a este cabe contraditar tudo aquilo que lhe foi imputado como verdadeiro na sua acusação.

Diante de suas extremas relevâncias, sejam eles conduzidos pelo próprio réu ou por profissional habilitado – quando exigida capacidade postulatória – nunca poderão ser olvidados pelas partes ou pelos servidores condutores do processo.

Prestigiando o supramencionado dispositivo da Constituição, o contraditório passou a ter um holofote ainda maior, com o advento do atual Código de Processo Civil, ao tornar expresso o dever do juiz de intervir ativamente nos autos:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015)

Nota-se a importância de salvaguardar esta garantia processual. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini:

O conceito de contraditório, antes circunscrito ao binômio *informação-reação*, passou a ser considerado como um trinômio: *informação-reação-participação*. O terceiro elemento (participação) impõe verdadeiro *diálogo* a ser estabelecido entre as partes (autor e réu) e o juiz. (ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2016, p. 42)

Neste ponto, impende ponderar hipóteses, corriqueiras no processo civil brasileiro, para ilustrar a sua existência na prática. Por exemplo, tenha uma liminar deferida, e o autor alegue o descumprimento desta por parte do réu, antes de determinar a incidência de *astreintes* ou majorar a respectiva multa, deve o juízo conceder prazo para o réu justificar ou comprovar a sua obediência em relação ao comando sumário.

A hipótese acima pode ser atribuída ao citado binômio, no que se refere ao diálogo entre as partes. Em outro viés, tem-se a participação do magistrado ao realizar o juízo de admissibilidade de um recurso. Verificando que o recorrente teria deixado efetivar corretamente o preparo, razoável é a intimação do desta parte para demonstrar o preenchimento de tal requisito, conforme dispõem o artigo 1.007 e seus parágrafos, do CPC/2015.

São dois pequenos exemplos, mas que permitem um olhar atento ao risco de se ter um provimento judicial equivocado, capaz de lesão processual que poderá ensejar difícil reparação material.

Veja que, a despeito dos artigos 300, 310, 311 e 700 a 702 do citado diploma processual, relativizarem a imprescindibilidade do contraditório, a observância a ele é regra no tramite do processo. Conforme dispõe o *caput* do artigo

9º, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja expressamente ouvida”.

Sobre este assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:

[...] A informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar – positiva ou negativamente – esse respeito. Fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual. (NEVES, Daniel. 2016, p.115).

No que tange ao Devido Processo Legal, tem-se aqui o princípio norteador de todos os outros inerentes ao Direito Processual. Ou seja, os demais já mencionados e discorridos acima devem total obediência a esse. Dele, derivam o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, isonomia, duração razoável do processo, entre outros.

Contudo, eles se fundem no *due process of law*, com o escopo de garantir aos cidadãos o respeito às suas garantias constitucionais processuais. Nesse espeque, insta colacionar a inteligência do doutrinador supracitado, ao distinguir os atuais conceitos de devido processo legal substancial e formal:

[...] No sentido substancial o devido processo legal diz respeito ao campo da elaboração e interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável e ditando uma interpretação razoável quando da aplicação concreta das normas jurídicas.

[...]

No sentido Formal, encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. (NEVES, Daniel. 2016, P. 114).

Destarte, é necessário observar que não só a condução do processo, envolvendo todas as partes, deve ser ditames da constituição para a consecução do resultado útil da ação. Mas, de igual modo ou até com mais afincado, deve ocorrer uma interpretação dos dispositivos legais processuais e análise do caso em concreto, a fim de viabilizar um manejo processual incólume.

Nesse diapasão, contrapõe-se a rigidez das regularidades formais frente à primazia do julgamento de mérito, bem como da duração razoável e celeridade,

em face da supressão de procedimentos ou técnicas capazes de contribuir para a elucidação dos fatos controversos e bom andamento da marcha processual.

O Código de Processo Civil atual tratou de salientar, ainda mais, procedendo a alterações um tanto polêmicas, principalmente, pelo fato de impactar no trâmite de demandas judiciais sob o rito da Lei nº 9.099/95. Corroborando, o seguinte entendimento:

O Novo CPC acha-se estruturado e aparelhado para cumprir a missão de um processo justo capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p. 85).

Diante das substanciais alterações estabelecidas pelo novo diploma processual civil, paira a reflexão sobre concomitante evolução da legislação atinente aos juizados especiais cíveis. Natural seria que esta acompanhasse as benéficas mudanças trazidas pela Lei nº 13.105/2015, contudo, ver-se-á que o contrassenso tem prevalecido.

3.2 CPC/2015 – INOVAÇÕES IMPACTANTES PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Novo Código de Processo Civil, em vigor desde março do ano de 2016, trouxe diversas alterações de relevância inquestionável para um deslinde menos turbulento e passível de vícios capazes de macular a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a entrega efetiva e justa da tutela almejada pelas partes.

A extinção de cabimento de alguns recursos, como os Embargos Infringentes e o Agravo Retido, o cada vez mais usual sincretismo processual – especialmente no que atine à fase de executória – a maior importância dada à possibilidade de conciliação dos litigantes, são alguns exemplos.

Ainda, a modificação feita no juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação, o novo rito para julgamento de matérias objeto de demandas repetitivas, a unificação dos institutos das tutelas provisórias e a redução à praticamente zero dos

procedimentos especiais, são outros fatos que demonstram a nova roupagem dada ao Direito Processual Civil.

Contudo, atendo-se ao tema deste trabalho, impende analisar aqueles que podem ser considerados os que geraram mais impacto nos Juizados Especiais Cíveis. Tais como, a nova forma de contagem dos prazos processuais, a possibilidade de regularização de vícios formais, bem como o respeito a princípios observados pela constitucionalização do processo.

3.2.1 Cômputo dos prazos e a celeridade.

Até o CPC/2015, a maioria dos recursos tinham prazos diferenciados para seu manejo – 5, 10 e 15 dias. Isso não subsistiu, tendo agora todos, com exceção dos Embargos de Declaração, lapso temporal quinzenal. Adiante, o § 5º, do artigo 1.003:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No entanto, foi a mudança feita no cômputo dos prazos processuais que causou furor. Agora, de acordo com o artigo 219 e seu parágrafo único, esse será apenas em dias úteis. Isto significa, a título de exemplo, que o Recurso de Apelação passou a ter 20 dias corridos para a sua interposição.

Sobre essa alteração, cabe trazer o apontamento feito pelo juiz do Tribunal Regional Eleitoral, Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior:

Trata-se de antigo pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob as justificativas de que; (i) a regra prevista no art. 178 do CPC/1973, que prevê a continuidade da contagem dos prazos sem interrupção nos feriados ou finais de semana, fazia com que, em determinadas situações, quando o início da contagem do prazo se dava numa quinta ou sexta-feira, advogado, por exemplo, num caso de prazo de cinco dias, tivesse, de fato, apenas três dias para trabalho, na medida em que perdia o sábado e o domingo; (ii) é fundamental que o advogado possa, como qualquer outro cidadão, ter resguardado o seu final de semana e os feriados, sem que nesses períodos, tenha prazos correndo contra si.

(WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 2016, p. 728).

Se de um lado, tal inovação tenha trazido maior tranquilidade para os profissionais da advocacia, por outro lado, insurgiram críticos que acreditam na ofensa ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo.

Em relação à duração razoável, importa ter-se em mente que a ela deve ser balizada conforme a complexidade da causa e dos atos processuais necessários para o deslinde do feito. Pode ser considerado o lapso de 3 a 5 anos para resolução de um inventário e partilha com muitos herdeiros e/ou bens. De outra sorte, poder-se-ia ser desarrazoado, em se tratando de ação indenizatória de natureza consumerista sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Quanto à celeridade processual, esta deve ser observada em todos os atos concernentes à lide, sejam eles de responsabilidade das partes ou dos servidores do judiciário, eis que ambos têm contribuem para o regular andamento do feito. Nesse sentido, atribuir eventual aumento na morosidade da prestação jurisdicional à regra do artigo 219 do CPC/2015, segundo o entendimento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

É preciso que o Estado invista para identificar e corrigir as falhas na organização judiciária, na formação dos protagonistas do processo e nos locais onde se realiza a atividade judicial, dotando-as de instalações adequadas, funcionários suficientes, novas metodologias de trabalho – as atuais são obsoletas – e, principalmente, na utilização de meios tecnológicos. (WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 2016, p. 84).

Se no procedimento comum, as críticas foram fortes, a nova forma de contagem dos prazos teve ainda mais controvérsia no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, onde predomina a preservação ao princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 2º de seu diploma legal, bem como nas decisões judiciais.

Embora pudesse parecer evidente que os referidos juizados deveriam absorver as alterações glorificadas trazidas pela Lei nº 13.105/2015, e compatíveis com o seu rito, a Ministra Nancy Andrighi – Corregedora no Conselho Nacional de

Justiça – se posicionou sem sentido contrário, em apoio à Nota Técnica emitida pelo FONAJE, segundo:

[...] é forçoso concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convido ter em mente que a Lei 9099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela. (Sítio eletrônico da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, acesso em 28/12/2016, às 11h21).

Novamente, verifica-se que a celeridade processual se confunde com a duração razoável do processo. E, nessa esteira, a entrega da tutela jurisdicional pode ser suprimida, indo de encontro à letra do artigo 4º do CPC/2015 que, frise-se, também prevê como um de seus norteadores o princípio em comento. Isso, pois “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

A não adoção da contagem em dias úteis gerou posicionamentos antagônicos momentos antes da entrada em vigor deste Código de Processo, e ainda perdura. Rogério Licastro Torres de Mello, advogado e professor na Escola Paulista de Direito, opinou:

De fato, não é razoável ponderar que contar apenas dias úteis para fins de cumprimento de prazos no âmbito da Lei 9.099/95 tornaria o rito desta moroso, ou ainda mais moroso (pragmaticamente falando). É de domínio público que as ações judiciais que tramitam nos juizados especiais cíveis Brasil afora exigem meses e anos para que atinjam sua conclusão, meses e anos estes que não deixarão de ser, com o perdão pela repetição, meses e anos porque alguns poucos dias não úteis foram excluídos do cômputo de prazos! (<<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>>, acesso em 28/12/2016, às 11h50).

Pois bem, impende trazer à baila um ponto capaz de subsidiar este debate. Como é cediço, as decisões proferidas no trâmite de processos sob o rito da Lei 9.099/95 estão sujeitas a um rol enxuto de instrumentos recursais, sendo basicamente os aclaratórios (05 dias) e o Recurso Inominado (10 dias), eis que raríssimas são as causas que ensejam a utilização de Reclamação Constitucional ou Recurso Extraordinário.

Assim, considerando, ainda, que nenhum deles tem efeito suspensivo inerente e que o cômputo em dias úteis é cabível apenas aos prazos processuais,

parece equivocado crer na mitigação da celeridade processual, caso seja adotada a regra do dispositivo nº 219, do CPC/2015.

De modo similar, enfatizando o caráter meramente instrumental do processo, e não fim, abrir o leque de meios para sanar eventuais vícios formais, dilatando, expressamente, prazos para tais regularizações, também é capaz de se contrapor aos ditames dos referidos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95 e enunciados do FONAJE, Contudo, este assunto merece reflexão.

3.2.2 Regularidades formais e primazia do julgamento de mérito.

Como explanado na parte inicial deste trabalho, o Direito Processual veio para estipular os meios pelos quais as partes interessadas devem socorrer-se ao Poder Judiciário, para obter a prestação jurisdicional e o alcance da respectiva tutela, que seria o próprio direito material reivindicado.

Sendo assim, considerando o instrumento que é, a disciplina tem como escopo primordial tornar efetivo o dever do Estado Democrático de Direito permitir aos seus jurisdicionados a entrega da referida tutela.

Certo é que para garantia da segurança jurídica e bom andamento do feito, preservando-se a isonomia entre as partes e organicidade do processo, necessária são as regras que dão acabamento e tornam as ações judiciais compreensíveis, de prático manejo.

Nessa toada, a função ativa e ponderada do magistrado, que é o maior responsável pela condução do demanda judicial proposta, é essencial para o alcance bom deslinde do causa, com a esperada apreciação de mérito. Vale trazer a opinião do professor Leonardo Carneiro da Cunha:

[...]

Um dos deveres que se atribui ao juiz é o de prevenção, consistente no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de suas petições ou alegações.

[...]

Também no tribunal, sendo constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive o que possa ser conhecido do ofício, o relator determinará, nos termos do § 1º do art. 938, a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau; cumprida a diligência, prossegue-se, sempre que possível, no julgamento do recurso [...]. (<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>), disponível em 29/01/2017.)

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara, quanto ao §7º do artigo 1.007, do CPC, assinala que “elimina-se, aqui, aquela que talvez tenha sido a principal causa de prolação de decisões afinadas com a jurisprudência defensiva: a dos erros no preenchimento de guias de recolhimento de custas”. (<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>), disponível em 29/01/2017).

Diante disso, questiona-se até que ponto as exigências formais, previstas nos diplomas que regem os variados procedimentos, são essenciais para a consecução do fim. Ou seja, se seria plausível afastar o julgamento de mérito da matéria, por falta de preenchimento de algum requisito meramente formal.

O Novo Código de Processo Civil erradicou certas formalidades e prestigiou o princípio da primazia do julgamento de mérito, especialmente, o recursal, ao permitir hipóteses de regularização de eventuais vícios relativos ao preparo recursos e representação processual.

O artigo 139 e seu inciso IX do atual diploma processual estabeleceu que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.”

Nesta senda, o advogado José Alberto Couto Maciel ressalta:

Vejam que o objetivo do inciso é o de alcançar o julgamento de mérito com a possibilidade do saneamento de vícios processuais e suprimento de pressupostos, a fim de que tenha sequência o processo sem que seja prejudicado por incidentes que podem ser sanados pelas partes, dando-se continuidade ao processo. (<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041-O+principio+da+primazia+da+resolucao+de+merito+no+novo+CPC+e+su+a>), disponível em 29/01/2017.)

Pois bem, o revogado artigo 511 do CPC/1973 estabelecia que “no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção”. A mitigação deste dispositivo coroou a prevalência do mérito recursal em face de mera regularidade.

Como é cediço, o preparo recursal, consistente no pagamento de custas e taxas processuais, tem o condão maior de viabilizar a manutenção do judiciário, diminuindo parte das despesas oriundas da administração de demandas judiciais. Em uma análise mais profunda, também, pode ser concebida como um meio de inibir a interposição deliberada de recursos eventualmente infundados.

Todavia, pode-se afirmar com veemência que jamais deve prevalecer sobre o objeto maior da prestação jurisdicional. Portanto, sabiamente, os legisladores trataram de tornar expressas em lei as possibilidades de se regularizar possível vício, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade. A seguir, alguns parágrafos do artigo 1.007, do CPC/2015:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2015).

Observe-se que a formalidade e a segurança jurídica procedimental foram devidamente respeitadas, tendo apenas conferido um grau maior de razoabilidade e compreensão ao julgador da demanda em face de algum deslize daquela parte, de seu advogado ou mesmo de vicissitudes de sistemas (de bancos ou do Poder Judiciário).

Até porque, não se deixou de pagar o que era devido, apenas garantiram-se meios capazes de retificar equívocos. Se antes, o (a) recorrente, possivelmente vencedor no duplo grau de jurisdição, tinha seu direito sufragado por um mero requisito formal, agora tem-lhe é permitido ter o vício sanado.

Novamente, o Juizado Especial Cível contrapõe-se ao Procedimento Comum do CPC/2015. Enquanto este aprimora a sua técnica, mas tornando-a mais exequível no dia-dia, a legislação especial, estabelece comandos que fogem àqueles princípios tidos como base – simplicidade e informalidade.

Enquanto o referido procedimento comum prevê lapso temporal saudável para a correção de erro referente ao preparo recursal, o dispositivo abaixo, da Lei nº 9.099/95 prega:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (BRASIL, 1995).

Questiona-se a existência da simplicidade, por exemplo, na hipótese do termo final do Recurso Inominado ser uma sexta-feira, quando as quarenta e oito horas findarão no domingo. Na letra da gramática supratranscrita, a comprovação do recolhimento das custas devidas teria que se dar dentro do primeiro minuto da segunda-feira ou próximo dia útil.

Quanto à informalidade, observar duas situações. Uma é relativa ao modo de os Tribunais de Justiça Estaduais auferirem as custas recursais. Embora a padronização deste ponto pudesse ocorrer a nível nacional, este não é o tema do presente trabalho.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por exemplo, quando se trata de processo eletrônico, tramitando pelo sistema Projudi, exige a emissão, recolhimento e comprovação de quatro guias distintas, denominadas DAJE's. Cada uma, pela descrição contida no manual fornecido pelo tribunal, se refere à natureza da respectiva despesa.

Acontece que, caso a parte recorrente recolha um real a mais em uma das guias, e um real a menos em outras, elas não serão compensadas, podendo o instrumento recursal ser considerado deserto.

Outra situação delicada subsiste no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nele, para o autor do recurso a comprovação da quitação das guias – chamadas de GRERJ – deve indicar no canto superior da primeira página da peça o número do documento correspondente à GRERJ. É de causar estranheza que, mesmo havendo a juntada das guias e dos respectivos comprovantes de pagamento, será aplicada a pena de deserção e, por conseguinte, não haverá o conhecimento do recurso, tampouco a devida apreciação de seu mérito.

Mais uma vez, a informalidade prevista no artigo 2º da mencionada legislação especial é posta em xeque. Isso, pois tanto este dispositivo, quanto o abaixo transcrito, coadunam mais com a prática do Procedimento Comum – vide art. 1.007, do CPC/2015 – do que com praxe dos Juizados Especiais Cíveis:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Diante disso, persiste a dúvida quanto ao preenchimento da finalidade dos atos processuais exemplificados nos parágrafos anteriores. E, ainda, se a lei especial não deveria absorver em maior grau de profundidade o aperfeiçoamento trazido pela geral.

Nesta toada, ainda sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo aos Juizados Especiais Cíveis, cabe a análise de outros três princípios insculpidos nos artigos iniciais do CPC/2015.

Isso, pois diante dos exemplos expostos acima, pertinente é a correlação entre a simplicidade e informalidade prevista na Lei nº 9.099/95, com a boa-fé, colaboração das partes e o processo justo.

É crível conceber que em nenhuma das hipóteses acima – incorreção nos valores das DAJE's ou na forma de demonstrar o recolhimento da GRERJ – a parte recorrente, por meio de seu advogado, agiu com vistas a ludibriar o juízo. A boa-fé ultrapassou os limites da Constituição, sendo inserida, expressamente, no ordenamento processual civil, na letra do artigo 5º do respectivo Código:

[...] a Constituição consagra, implicitamente, o princípio da boa-fé, como ilação lógica do sistema, daí irradiando-se, necessariamente, para alcançar todos os relacionamentos ornamentos privados e públicos. De modo particular, são atingidos os que desenvolvem no campo processual. Afinal, o processo de hoje se acha constitucionalizado por inteiro, compromissado que é com a tutela e a efetivação dos direitos fundamentais, sendo o próprio *devido processo legal* uma das principais garantias constitucionais implícitas (art. 5º, LIV). Nesse prisma, o dever de comportamento, segundo a boa-fé imposto a todos os que participam do processo civil, é inerente à própria garantia do devido processo legal outorgada pela Constituição. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p.151).

Outrossim, seguindo essa linha, antes de ser declarada a deserção, plausível seria a lembrança do benefício da dúvida, mesmo que nas regras dos parágrafos supratranscritos, do artigo 1.007, do Código de Processo vigente:

[...] é bom lembrar que a boa-fé aparece no direito processual, como de resto em todo o ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral e, assim, tem a força de impregnar a norma que a veicula de grande flexibilidade. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz avaliar e determinar seus efeitos adequando-os às peculiaridades do caso concreto. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p.152)

No que diz respeito à cooperação, esta ganhou força na letra do artigo 6º do mencionado diploma, ao firmar “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Contribui, novamente, a inteligência de Humberto Theodoro Júnior:

Dessa maneira, o princípio da cooperação tende a “transformar o processo civil uma *comunidade de trabalho*”, na qual se potencializa o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais – partes, juiz e intervenientes – a fim de alcançar “a solução mais adequada e justa ao caso concreto”. A cooperação não se restringe à relação parte-juiz, tampouco se limita ao relacionamento entre as partes. Dela se extraem “*deveres a serem cumpridos pelos juizes e pelas partes*”, de sorte que, na verdade, deve haver “a cooperação das partes com o Tribunal, bem como a cooperação do Tribunal com as partes” [...]. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p.154)

Resta clarividente que o dever do bom andamento do feito para o alcance de seu fim – julgamento de mérito – incumbe, inclusive, ao magistrado. Aqui, se reflete sobre a pertinência da adequação do §1º, do artigo 42, da Lei Especial, aos ditames do repetido 1.007, do CPC/2015.

Se no procedimento comum, que poderia ser entendido como o mais complexo, o juízo é incumbido de intimar a parte interessada para regularização do vício apontado, posta a oralidade e informalidade inerentes aos Juizados Especiais Cíveis, plausível seria a adoção desse método.

Percebe-se que os princípios discorridos alhures têm o condão de garantir, como já observado, o resultado útil da prestação jurisdicional. Certo é que não sendo conhecido um recurso, ante mera irregularidade formal, afastada seria a entrega de um processo justo e efetivo, contemplando a primazia do julgamento de

mérito, sendo improvável crer que eles seriam capazes de desfigurar o ideal dos referidos juizados, caso fossem por estes prestigiados.

3.2.3 Decisões - Meios de impugnação, o contraditório e a ampla defesa nos Juizados Especiais Cíveis.

Aquele que entende ter havido algum direito material lesado e busca socorro ao Poder Judiciário, pretende, ao cabo, o recebimento da tutela jurisdicional, que vem por meio de decisão judicial (interlocutória e/ou terminativa – sentença, acórdão).

Ocorre que o ajuizamento de uma ação judicial pressupõe a existência de um conflito de interesses constituído por uma pretensão resistida. Desse modo, quando do deferimento ou indeferimento de pedido formulado pelos litigantes, de certo um será o vencedor e o outro o sucumbente, ensejando no interesse de insurgência de um deles ou até de ambos. Segundo Flávio Cheim Jorge:

Em última análise, a necessidade de impugnação das decisões judiciais decorre, basicamente, de duas razões. A primeira delas advém da possibilidade de erro em sua prolação [...] O risco de erro na atividade judiciária revela-se, pois, como fundamento para a existência de meios de impugnação. (JORGE, Flávio Cheim. 2015, p. 35).

Assim, o legislador cuidou de dar vida aos recursos, que são os instrumentos utilizados pela parte interessada para rediscutir a matéria levada à apreciação do juízo, seja por conta do vencimento da parte adversa, seja por algum equívoco do julgador, dando corpo ao contraditório e à ampla defesa. Sobre o assunto, Araken de Assis leciona:

A própria origem já revela que os meios de impugnação às resoluções tutelam relevante interesse público. Os atos do órgão judiciário nem sempre se revelam isentos de defeitos, ou vícios, quanto ao fundo e à forma. Não poderia o Estado desinteressar-se da correta aplicação do direito material e processual. O indispensável serviço de resolver lides abrange a faculdade de promover o reexame dos elementos do processo, no todo ou em parte, inculcando confiança no público. O recurso mostra a todos “que os seus juízes e tribunais são destinados a reger com justiça as demandas e aplicar com exatidão o direito objetivo” [...]. (ASSIS, Araken. 2016, p. 48)

As decisões judiciais sujeitas a recurso são a sentença, decisão interlocutória, despachos e pronunciamentos proferidos pelos tribunais, tais como, decisão monocrática de relator e acórdão do colegiado.

No procedimento comum, o rol de recursos está elencado no artigo 994 e seus incisos. Sendo eles: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

Os mais utilizados, devido a comum longevidade do processo, são os embargos de declaração, apelação e agravo de instrumento. E, são estes, os que terão enfoque neste tópico, haja vista as questões colocadas quanto à subordinação da Lei nº 9.099/95 ao Código de Processo Civil.

Nos referidos juizados especiais, a apelação tem o nome de Recurso Inominado. Suas características são idênticas ao recurso do procedimento comum, inclusive, bem como sua hipótese de cabimento, com exceção da possibilidade de recurso adesivo, o qual não é previsto na citada lei especial.

Em relação aos meios de impugnação da sentença proferida nos juizados, não há muito que se falar, pois contra ela é cabível os mesmos embargos de declaração e apelação (recurso inominado) do CPC. Neste ponto, cabe frisar a faculdade da parte de exercer sua ampla defesa, sendo-lhe permitida a prática de atos processuais para a reapreciação do mérito ou da própria decisão vergastada.

Por outro lado, contra as decisões interlocutórias a sorte é diversa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo imperioso observar que o seu conceito pode se resumir a “pronunciamentos judiciais, proferidos incidentalmente no processo, de natureza decisória e que não propiciam o término da fase de cognição ou de execução”. (JORGE, Flávio Cheim. 2015, p.63).

Ou seja, o julgamento parcial antecipado e a que resolve, mas não extingue a execução, bem como a que defere pedido liminar por meio de tutela provisória são exemplos de interlocutórias. Nesse momento, é notório o grau de importância e impacto no deslinde da demanda que ela esses pronunciamentos podem causar.

Sabendo disso, o legislador salvaguardou o direito ao contraditório e à ampla defesa à parte sucumbente, conferindo-lhe a faculdade recursal, por via do

Agravo de Instrumento, previsto no artigo 1.015 e seguintes do Código Processo Civil vigente.

Em relação aos Juizados Especiais Cíveis, questão que urge atenção é possibilidade de deferimento de pedido liminar, pois não há previsão legal para julgamento antecipado parcial de mérito e a extinção sem resolução do mérito, como aconteceria com fulcro no artigo 485 e 487 do CPC/2015, dá-se via sentença. A bem da verdade, o que se nota nos citados juizados é a construção jurisprudencial, no sentido de garantir tutela jurisdicional que poderia perecer ao longo da demanda.

É consabido, que a lei que o rege não prevê em seus dispositivos o poder do magistrado conceder tutela provisória tal como lançada na Lei nº 13.105/2015 e, por conseguinte, o cabimento do respectivo recurso.

Contudo, a jurisprudência, o Conselho Nacional de Justiça, os FONAJS, deram luz à aceitação de pedido de tutela provisória. Especialmente, quando a demanda versa sobre direito da saúde. Veja, que os responsáveis por gerir os Juizados Especiais Cíveis entenderam por bem aplicar o CPC, subsidiariamente, nessa esfera, privilegiando a parte autora da demanda.

No entanto, cercearam o direito de defesa do réu, posicionando-se em desfavor do cabimento de Agravo de Instrumento no âmbito desses juizados, por não ter previsão legal no respectivo diploma legal. Diante disso, questiona-se a possível existência de uma incoerência da postura dos julgadores deste foro, haja vista a aparente afronta à isonomia das partes, no que tange às vias de comunicação como juízo e convencimento deste.

Diante de dessa situação, a parte sucumbente já no início da lide, em virtude de tutela provisória concedida em liminar, teria como se valer apenas dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para impugnar a decisão interlocutória e demonstrar ao juízo a plausibilidade de seu direito sobre o da parte adversa.

Como alternativa para reformar as interlocutórias, o pedido de reconsideração surgiu na em meados da década de 1990, tendo grande utilidade para combater a decisão que somente seria reapreciada após o julgamento do Agravo de Instrumento que, outrora, não possuía efeito suspensivo.

Embora sua natureza jurídica como sucedâneo recursal seja controversa, a teor do posicionamento doutrinário abaixo:

[...] os pedidos de reconsideração não são recursos, mas uma simples petição por meio da qual se provoca o juiz a decidir novamente questões das quais poderia conhecer independentemente desta provocação; os pedidos de reconsideração não devem ser tidos como sucedâneos recursais, na medida que não buscam suprir uma falha existente no sistema recursal. (JORGE, Flávio Cheim. 2015, p. 279).

Entretanto, na seara dos Juizados Especiais Cíveis e da situação exposta no decorrer deste tópico, tem-se que esta peça processual ganhou relevância, ante a omissão do legislador em tornar expresso o cabimento de recurso adequado contra a interlocutória proferida nesse rito especial, sob pena de ferir princípio constitucional.

A celeridade tão defendida pelos atuantes do rito especial, com fulcro na Lei nº 9.099/95, não deve fazer páreo ao processo justo e julgamento de mérito da demanda. No diapasão das tutelas provisórias, cumpre trazer a seguinte inteligência doutrinária de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro:

Em tempos hodiernos, em razão da morosidade do processo – que, segundo pensamos, decorre, em grande parte, da falta de adequada estrutura do Poder Judiciário para atender à crescente demanda e não da lei processual em si mesma considerada – a praxe forense tem caminhado para uma perigosa banalização da tutela de urgência, como se atender prontamente o reclamo da parte, muitas vezes *inaudita altera parte*, fosse a solução de todos os males do processo.

A tutela de urgência, como vimos, está garantida constitucionalmente, mas deve ser utilizada em caráter excepcional, somente quando não houver outra forma de tutelar o direito da parte. A garantia do acesso à justiça não significa tutelar a qualquer preço, com a amputação de outras garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A tutela de urgência, tomada em cognição sumária, deve ser, na medida do possível, provisória e, bem assim, utilizada somente em situações excepcionais, quando representar a única maneira de assegurar efetividade para a tutela jurisdicional. E, mesmo assim, desde que, ponderando-se os bens (e os direitos) em jogo, seja essa a solução mais indicada e menos gravosa. (ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo. 2016, p. 46).

Como dito acima, se por um lado, tornaram possível a concessão de tutela provisória nos Juizados Especiais Cíveis, de igual modo, seria lógico o aceite a nível nacional do cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento. Pois, de modo contrário “prevalece a impugnabilidade das decisões judiciais. Há prejuízo maior na

permanência do erro dos juízes do que na demora do processo”. (JORGE, Flávio Cheim. 2015, p. 36).

Admitir o cabimento de um recurso próprio e processamento particular, tal como fizeram com o Recurso Inominado em relação à Apelação, poderia ser considerada uma solução mais consonante com os princípios já do devido processo legal já aduzidos anteriormente.

Assim, ao passo que jurisprudência, enunciados do FONAJE e posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça procederam a interpretações e adaptações dos dispositivos constantes da mencionada legislação especial, pertinente se mostra um maior sopesar e conceituação dos dizeres do artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e os constantes da Lei 13.105/2015 sob o olhar da Carta Magna.

Nessa esteira, impende observar quais são, e como influenciam na prestação jurisdicional e na entrega da respectiva tutela, as principais fontes legisladoras dos Juizados Especiais Cíveis.

4 DAS FONTES LEGISLADORAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No decorrer dos capítulos anteriores, verificou-se de maneira breve o surgimento da disciplina de processo civil e sua evolução histórica, pela qual se pôde perceber a intenção dos legisladores em materializar neste ordenamento jurídico, princípios constitucionais e o aperfeiçoamento do sistema processual, a fim de que a prestação jurisdicional fosse efetiva.

Diversas foram as alterações realizadas no Código de Processo Civil, especialmente, após a promulgação da Constituição Federal. Emendas criaram e modificaram alguns recursos e previsões procedimentais. Decisões, jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores, de igual modo, contribuíram para a maturação dessa matéria.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não foi diferente, tendo este foro absorvido algumas interferências da lei geral, assim como dos pronunciamentos judiciais que foram consolidando alguns institutos já previstos na Lei nº 9.099/95, como a celeridade.

Com a crescente importância dentro do judiciário, devido conscientização da sociedade sobre os seus direitos materiais e o acesso à justiça, o referido procedimento especial ganhou mais holofote, eis que tornou mais democrático e prático o manejo de ação judicial pela massa da população, maioria leiga e desprovida de conhecimentos técnicos e/ou financeiros para a busca da tutela jurisdicional.

Ainda, por ter como maior norte a celeridade no trâmite da lide, os referidos juizados passaram a contemplar, por exemplo, o instituto da agora denominada tutela provisória, com o mesmo escopo visado pelo procedimento comum.

Pois bem, sendo cediço a sua relevância para a garantia constitucional do acesso irrestrito à justiça, haja vista o Estado Democrático de Direito que é o Brasil, os profissionais atuantes no Judiciário perceberam a necessidade de dar maior atenção à aplicação das normas de processo civil aos juizados em comento, uma vez que a Lei nº 9.099/95 e as decisões e jurisprudências não estavam esgotavam

as questões atinentes ao rito especial, principalmente, no tocante à aplicação dos dispositivos do procedimento comum.

4.1 DO FONAJE E DA SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL

Diante da necessidade de auxiliar na interpretação das normas cogentes dos Juizados Especiais Cíveis, suas aplicações e relações com o Código de Processo Civil, surgiu o FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Vinculada à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e com o substancial apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tal organização enorme assumiu papel no ordenamento jurídico, posto que atua incessantemente no foro mais popular do sistema processual pátrio – os supracitados juizados especiais.

Vale colacionar a definição adotada pela AMB:

O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional. (<<http://www.amb.com.br/fonaje/#>>, acesso em 30/12/2016, às 11h07).

Nota-se, como dito antes, a preocupação consistente em dar maior organicidade e credibilidade para os serviços prestados nos Juizados Especiais. A referida associação elencou como seus objetivos:

1. Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
2. Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
3. Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>>, acesso em 30/12/2016, às 11h11).

Os objetivos 1 e 3, acima enumerados, podem ter êxito inquestionável, haja vista que a congregação dos magistrados perdura quase mais de 20 anos após a sua instauração, tendo a última ocorrida em novembro de 2016. De igual sorte, no

que tange à colaboração com os demais poderes para o aprimoramento da prestação jurisdicional, que atualmente abrange todo o território nacional, com os fóruns em diversas comarcas do interior dos estados.

Por outro lado, o item nº 2 supratranscrito parece não ter obtido tanto êxito. Pois, apesar da promoção do sistema dos Juizados Especiais ter acontecido, o resultado referente à análise de legislação e uniformização de procedimentos é controverso.

Este resultado, aparentemente, não foi satisfatório, posto que inúmeros Juizados Especiais Cíveis Brasil afora adotam não só interpretações divergentes quanto a procedimentos – nos casos da admissibilidade de Recurso Inominado e no cabimento de Agravo de Instrumento – mas, também, relativas às modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, como a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Todavia, a expedição de enunciados não só vem acontecendo, como passou a ter força cogente sumular. Vários deles foram publicados, no sentido de orientar as técnicas procedimentais, dar a melhor interpretação às normas processuais e, assim, influenciar as supervenientes decisões judiciais.

Considerando o explanado no capítulo anterior, impende tecer breves comentários em relação a quatro enunciados expedidos pelo FONAJE. Um deles se aborda a regularidade formal, no que diz respeito ao preparo recursal. Sobre tal pressuposto de admissibilidade do Recurso Inominado, a letra da norma nº 80 diz:

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL). (<<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>, acesso em 02/01/2017, às 9h48).

Nota-se que, diferentemente do permissivo constante do Novo Código de Processo Civil, os Juizados Especiais Cíveis estabelecem prazo expressivamente menor para o preenchimento deste requisito formal.

Nesse passo, o referido Fórum Nacional entendeu por bem asseverar que “não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do

CPC 2015”. (Enunciado 168, Sítio eletrônico da AMB, acesso em 02/01/2017, às 9h54).

Outro que merece destaque é o relativo à suspensão e interrupção dos prazos. O enunciado 86 estabelece que “os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem”. (<<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>, acesso em 02/01/2017, às 10h10).

Este posicionamento era contrário ao CPC/73, especialmente, quando da oposição de Embargos de Declaração, bem como passou a ser ainda mais antagônico às novas disposições deste código. A seguir, a nova redação dos artigos 1.064 e 1.065 do Código de Processo Civil:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação. (Vigência)

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação. (Vigência)

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR) (BRASIL, 2015).

Verifica-se que a legislação geral alterou de maneira expressa a especial. Porém, esta alteração é passível de controvérsia quanto à sua aplicabilidade, eis que os Juizados Especiais Cíveis já haviam consolidado o entendimento do mencionado enunciado 86.

Ainda nessa linha, a Nota Técnica nº 01/2016, de autoria do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o FONAJE, firmou posicionamento diverso referente ao cômputo dos prazos, conforme visto anteriormente. Abaixo, trecho da referida da nota:

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP). (<<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>>, acesso em 02/01/2017, às 10h58).

Pode-se perceber que uma das maiores preocupações dos que exercem atividade legisladora no âmbito desses juizados é com a extensão de prazos e a sua

implicância na tão defendida celeridade processual. Outrossim, entendem que o rito dos Juizados Especiais Cíveis é alienígena em face do Códex Processual Civil, como se a matéria ali debatida fosse de área do direito completamente diversa, tais como a disciplina Penal e Trabalhista.

Pode ser questionável dissociar em elevado nível a compreensão do direito material tutelado pelo rito da Lei nº 9.099/95 e nº 13.105/2015, quando na verdade, estas são dissonantes, em análise perfunctória, apenas no tocante a algumas particularidades da causa (complexidade, produção de provas, possibilidade de substituição processual, valor da causa, entre outros).

E, é nesse diapasão, que se verifica outra questão já controvertida e abordada no discorrido mais acima. Se há defesa no sentido que as disposições legais do CPC/2015 incidirão nos Juizados Especiais apenas no que forem expressas e compatíveis, pode haver, também, incoerência na interpretação da possibilidade de Tutela de Urgência e o cabimento de Agravo de Instrumento.

A despeito de ter grande aceitação no procedimento especial em comento, a tutela provisória não tem previsão nos artigos da Lei nº 9.099/95. Os magistrados, imbuídos do livre convencimento ante a urgência da pretensão ali pugnada e da possibilidade de aplicar de maneira subsidiária o Código de Processo Civil, passaram a concedê-la em larga escala.

No entanto, têm-se clarividente que os legisladores – juízes, membros da Associação dos Magistrados Brasileiros e do Conselho Nacional de Justiça – se furtaram a conceber o risco de grave lesão ao sucumbente de tal pleito antecipatório, ao não permitir o cabimento de agravo. A seguir, o posicionamento firmado pelo FONAJE.

Segundo este fórum, “nos juizados especiais cíveis não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”. (<<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>, acesso em 02/01/2017, às 12h14).

Os dispositivos 544 e 577 hoje correspondem ao 1.042, *caput*, §§ 2º a 6º e 932, *caput*, III, IV, V, alínea a e b c/c 1.021, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC/2015, respectivamente. Frise-se, nenhum deles dizem respeito à impugnação de deferimento ou indeferimento de pedido de tutela provisória, apenas versam sobre

decisões de proferidas quanto à admissibilidade de recurso especial e extraordinário, assim como decisão monocrática de relator.

A inteligência do professor doutor da Faculdade Paulista de Direito da PUC-SP, Fernando da Fonseca Gajardoni verbaliza:

Os arts. 300 a 310 disciplinam as tutelas de urgência no Novo CPC. Disciplina com grandes novidades, como a admissão da tutela antecipada antecedente (art. 303) e sua estabilização (304). Dispositivos, todavia, absolutamente incompatíveis com modelo informalizado e funcional do Sistema dos Juizados Especiais. Primeiro porque há disciplina própria do tema nas Leis 10.259/2001 (art. 4º) e 12.153/2009 (art. 3º), a afastar a subsidiariedade do CPC/2015. E segundo, porque não cabendo agravo das decisões proferidas em sede de Juizados, não há como o réu, o maior prejudicado pela estabilização da tutela antecipada, impedi-la, nos termos do art. 304, *caput*, CPC/2015. (<<http://jota.info/colunas/novo-cpc/a-problematiza-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais-11012016>>, acesso em 02/01/2017, às 12h31).

Causa estranheza o entendimento exposto acima, bem como a adoção das disposições das Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, sendo que nos artigos iniciais de cada uma, depreende-se que sobre elas serão aplicados os ditames da 9.099/95, e não o contrário. Ou seja, a legislação especial mais antiga é quem será utilizada como base para a utilização ou não de norma não conflitante.

Ademais, os três diplomas processuais civis, seja por expressa previsão legal, ou por simples construção jurisprudencial e doutrinária, passaram a conceber o deferimento de tutela provisória. Contudo, cercearam o direito de defesa daquele lesado por tal concessão.

Ora, se os Juizados Especiais Cíveis não devem obediência ao preconizado nas normas processuais fundamentais do novo Códex, as quais respeitam os princípios constitucionais do devido processo legal, inclusive, a duração razoável atrelada à celeridade processual, além do contraditório e da ampla defesa, surge a dúvida no tocante à subordinação destes juizados às leis que regem os Federais e da Fazenda Pública, em relação à concessão das tutelas em comento.

Outrora utilizados como exemplo, o CNJ e a AMB, por meio do FONAJE, tem exercido bastante influência legislativa na atividade dos Juizados Especiais Cíveis. Diante disso, insta ressaltar a natureza dessas figuras.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aquele que apoiou a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 no âmbito dos referidos juizados – é

instituição pública pertencente ao Poder Judiciário, que atua no aperfeiçoamento deste sistema, controlando e conferindo maior transparência administrativa e processual.

Observe-se que a ele não foi atribuído qualquer competência para legislar matéria de ordem federal. E, de igual modo, não tem essa prerrogativa a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Esta “é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.” (<http://www.amb.com.br/novo/?page_id=64>, acesso em 02/01/2017, às 15h26).

A definição dada pelo artigo 1º, *caput*, do Estatuto da AMB é suficientemente clara definir a sua natureza jurídica e, por conseguinte, limitar, também, o seu campo de atuação e do FONAJE, que lhe é vinculado.

Pois bem, sendo certo que cabe exclusivamente à União legislar sobre o Direito Material, via Congresso Nacional. Ainda, a tripartição dos poderes, questionável é a ingerência dessas instituições no ordenamento jurídico processual pátrio.

Isso, pois embora haja exceções que permitem ao Judiciário firmar normas com verdadeira força legislativa, tais como súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, os informativos do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudências dos Tribunais Superiores e orientações jurisprudenciais da Justiça do Trabalho, questiona-se a igual força dada aos pronunciamentos e normas advindas do CNJ, AMB e FONAJE. Sobremaneira, quando contrariam disposições expressas de lei ordinária e ferem princípios constitucionais.

Pelos ângulos expostos no decorrer deste trabalho, mostram-se precárias as justificativas de juristas e das supramencionadas instituições para não curvarem, ainda que parcialmente, os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis a ditames do Procedimento Comum naquilo que são plenamente compatíveis.

A reformulação da contagem dos prazos, viabilidade de sanar vícios formais e o cabimento de recursos são questões processuais constantemente postas para apreciação do juízo e devem, a bem da melhor prestação jurisdicional,

primar pela correta interpretação e aplicação das disposições legais atinentes, em preterimento de normas que não tem poder cogente de legislação típica.

Sobretudo, quando as decisões judiciais são recorrentemente dissonantes e, algumas vezes, contraditórias sob o prisma das diretrizes do sistema processual brasileiro e os princípios norteadores desta matéria, tanto no procedimento comum quanto no especial.

Isto é, do mesmo modo que houve a reforma do diploma processual civil, com vistas a modernizar e adequar às técnicas procedimentais das demandas judiciais, sem prejuízo de se ter razoável duração da prestação jurisdicional e entrega da tutela mais justa possível, plausível é a mudança de paradigma na interpretação dos dispositivos legais que regem os supracitados Juizados Especiais.

Esta mudança cinge-se, especialmente, na deturpação dos princípios norteadores do processo civil brasileiro. A duração razoável do processo, bem como a concepção de que este é apenas um meio para a consecução da tutela jurisdicional, devem prevalecer, sobretudo, para se garantir o julgamento de mérito e a segurança jurídica, perpetuando-se o contraditório e a ampla defesa, além da maior uniformização possível das decisões e dos procedimentos.

4.2 UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES E POSICIONAMENTOS – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As partes, ao litigarem em juízo, formulando pedidos iniciais, requerendo produção de provas, apresentando defesas e praticando demais atos processuais para o deslinde da causa, têm o objetivo maior de ter a tutela jurisdicional entregue. Esse fim é alcançado quando há o provimento judicial, o qual se dá por meio das decisões proferidas pelo juízo.

Essas decisões, sejam para sanear o feito, admitir um recurso, julgar o mérito, extinguir o processo ou dar continuidade a uma fase executória, deve conter, em maior ou menor grau, a depender de sua natureza, uma fundamentação que justifique a justificque o seu dispositivo.

O Novo Código de Processo Civil tratou de salientar a importância desses pronunciamentos, ao elencar os elementos essenciais da sentença, no artigo 489:

São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Embora o dispositivo supratranscrito tenha dado enfoque à sentença, dele decorre uma interpretação extensiva quanto à importância de demais provimentos judiciais respeitarem premissas básicas, observando a dialética entre parte e juiz. Sob a luz do § 1º acima, Leonardo Carneiro da Cunha leciona:

O dispositivo aplica-se integralmente a acórdão, que é a decisão colegiada proferida por tribunal (CPC/2015, art. 204). Também se aplica integralmente à decisões interlocutórias (CPC/2015, 203, § 2º), aí incluída a decisão parcial de mérito (CPC/2015, art. 356). Em outras palavras, não somente a sentença, mas também a decisão interlocutória e o acórdão devem conter, a um só tempo, relatório, fundamentos e dispositivo. No CPC/1973, havia um dispositivo que não foi reproduzido no CPC/2015. O art. 165 do CPC/1973 previa textualmente que “As sentenças e acórdão serão proferidos com observância do disposto no art. 458 [equivalente ao art. 489 do CPC/2015]; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”. A falta de reprodução de tal dispositivo ou de uma disposição equivalente confirma que o disposto neste art. 489 do CPC/2015 há de ser aplicado a todos os tipos de pronunciamento judicial, devendo todos eles ser devidamente fundamentados. (WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 2016, p. 1366)

Pode-se notar que a intenção do legislador, como bem observou o doutrinador acima, é garantir que todas as decisões contenham elementos mínimos que propiciem às partes interessadas a faculdade de elucidá-las, cumpri-las ou

manifestar irresignação. Tudo isso, para a melhor apreciação dos fatos e aplicação do direito. Abaixo, Leonard Ziesemer Schmitz se posiciona:

Dizer, do direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988) que é uma garantia obrigatória, é ainda dizer muito pouco sobre seu conteúdo ou sua importância. O requisito do contraditório, para o que interessa ao presente estudo, deve ser encarado como a base formadora do diálogo entre as partes, os interessados, e o julgador. É nesse sentido que André Cordeiro Leal fala sobre um entrelaçamento entre contraditório e fundamentação. Diz o autor mineiro: “Uma decisão que desconsidere, em seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no iter procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade”. (WAMBIER, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2015, p. 238)

Mesmo diante da relevância a nível constitucional, a Lei 9.099/95 dispôs em sentido contrário, preterindo os princípios supracitados, sob a justificativa da prevalência da oralidade e simplicidade que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Em face disso, cumpre tecer alguns comentários relativos ao teor das decisões proferidas nesse foro e a efetividade dada perpetuação das diretrizes processuais constantes do Código de Processo Civil.

4.2.1 Decisões nos Juizados Especiais Cíveis – Fundamentação, Dialética e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Conforme visto acima, os pronunciamentos judiciais devem conter elementos capazes de permitir ao jurisdicionado a faculdade de exercer seus direitos processuais, fazendo valer o devido processo legal.

Ocorre que os legisladores do rito especial dos Juizados Especiais Cíveis, imbuídos da necessidade de dar luz a um procedimento mais célere, simples e informal, criaram normas que vão de encontro às previstas na lei geral, bem como a princípios constitucionais.

Uma norma que merece maior atenção é a relativa à estrutura formal das decisões judiciais (relatório, fundamentação e dispositivo). Quanto ao relatório, o dispositivo 38 da Lei nº 9.099/95 o torna dispensável, mas não é o que entende o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 38 da Lei 9.099/1995 autoriza o juiz a dispensar o relatório na sentença a ser proferida, dispositivo que merece ser criticado, pois “em um sistema que valoriza o precedente judicial, não há razão para desprezar ou dispensar o relatório, cuja função deve ser redimensionada” (Eraldo Ramos Tavares Júnior. Juizados especiais, precedente judicial e a importância do relatório: uma homenagem a esse desprestigiado elemento da sentença. *RePro* 222/216 São Paulo: Ed. RT, ago 2013). (WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 2016, p. 1367)

Isso pode ser justificado, pois a despeito deste elemento ser mesmo dispensável em pronunciamentos desta seara, a interpretação dessa permissibilidade vem sendo feita de maneira extensiva, perpetuando e respaldando julgamentos como os seguintes:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. DIAGNÓSTICO DE HÉRNIA INGUINAL DIREITA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. TESOURA *ULTRACISION*. ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL SOLICITADO NÃO SERIA IMPRESCINDÍVEL AO PROCEDIMENTO. JUSTIFICATIVA PARA O USO DO EQUIPAMENTO APRESENTADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Revela-se ilegal a atuação do plano de saúde ao determinar, em desacordo com a indicação médica, qual o material deve ser empregado em procedimento cirúrgico, mormente considerando a justificativa do expert, atestando a melhor qualidade, adaptabilidade e durabilidade do material por ele especificado. 2. Cabendo apenas ao profissional especializado a indicação da prótese a ser utilizada pelo seu paciente, deve ser mantida a condenação do plano de saúde em restituir o valor desembolsado pelo material especificado. 4. Recurso a que se nega provimento.

(RI nº 0821372-41.2015.8.20.5004, Rel. Jose Conrado Filho, Segunda Turma Recursal dos Juizados de Natal/RN, 06/10/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, DÚVIDA. OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

[...]

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/1995, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de *omissão* ou *obscuridade*, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis

precedentes, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão *sub judice* esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

De igual modo, o suposto objetivo de prequestionar matérias constitucionais para forçar o ingresso na instância extraordinária, quando não há vício a suprir, também afasta o provimento dos embargos declaratórios, consoante pacífico entendimento da jurisprudência.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, voto no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios apresentados por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para manter o acórdão citado em todos os seus termos. (ED nº 0117045-85.2015.8.05.0001, Rel. Cristiane Menezes Santos Barreto, Quinta Turma Recursal dos Juizados de Imbuí/BA, 22/11/2016).

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. (RI 0036515-67.2016.8.19.0002, Rel. Daniela Reetz de Paiva, Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro/RJ, 24/01/2016).

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. (RI 0159634-68.2016.8.19.0001, Rel. Juliana Andrade Barichello, Terceira Turma Recursal do Rio de Janeiro/RJ, 10/11/2016).

Por mais que princípios norteadores previstos no artigo 2º do diploma retro mencionado devam ser observados na prática forense, certo é, outrossim, que os constitucionais não podem ser olvidadas. Nesse passo, o referido artigo 489

coloca como essencial que a parte dispositiva desses provimentos tenham embasamento legal e consonante com os fatos relatados pelos litigantes.

É clarividente que o dispositivo tem a maior força cogente para a eficácia da tutela jurisdicional concedida. No entanto, este deve coexistir com a sua respectiva, e satisfativa fundamentação, diferentemente do que se viu nos exemplos supratranscritos, sob pena de infringir o devido processo legal. Ainda na inteligência de Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] Os fundamentos constituem elemento indispensável a qualquer decisão jurisdicional. A falta de qualquer fundamento acarreta a nulidade da decisão, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 11 do CPC/2015. Decisão não fundamentada é decisão nula (...). (WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 2016, p. 1367)

Verifica-se que a subordinação dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis ao CPC/2015 e à Constituição Federal, é posta em xeque. Contudo, vale trazer o entendimento abaixo:

É por isso que o julgamento da causa não pode provir apenas da invocação de um princípio geral, ainda que de fonte constitucional. Somente na lacuna da lei o juiz estará autorizado a assim decidir. Havendo regra legal pertinente ao caso, será por meio dela que o decisório haverá de ser constituído. Os princípios constitucionais nem por isso deixarão de ser observados. Isso, entretanto, se dará pela via da *complementariedade*, no plano da *interpretação* e *adequação* da lei às peculiaridades do caso concreto, de modo a fazer que a incidência da regra se dê da forma mais *justa* possível, vale dizer: de maneira que a compreensão da regra seja aquela que mais e afeição aos princípios constitucionais. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p. 120).

Sob esse prisma, em qual extensão a simplicidade, informalidade e oralidade utilizadas pelos magistrados atuantes nestes Juizados devem prevalecer sobre as normas e princípios da lei geral de direito processual e da Constituição pátria é ponto a ser refletido. A seguir, uma ponderação em relação a conflitos dessa natureza:

O processo justo recorre aos princípios constitucionais não para afastar as regras legais, mas para *otimizá-las* em sua concretização judicial. Somente quando, à luz de um juízo de razoabilidade e de uma análise de proporcionalidade dos vários princípios traçados pela Constituição, uma lei for considerada como invalidez por insuperável contradição com a Lei Fundamental, é que ao juiz será lícito recusar-lhe aplicação, para decidir dando prevalência aos princípios constitucionais sobre os dispositivos inválidos da lei ordinária. Aí, sim, terá atuado o devido processo legal em sentido substancial, para afastar o abuso normativo cometido pelo legislador, ao instituir regra violadora dos próprios limites de sua atribuição

constitucional. O princípio do devido processo legal, por si só, não se presta a autorizar o julgamento puramente principiológico, se a lei recusada pelo juiz não se apresentar como *desarazoável* ou *desproporcionada* dentro dos limites da competência política do legislador. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p. 120).

Considerando as colocações dos doutrinadores acima, questiona-se a integridade das jurisprudências supra, tais como foram lançadas. Pois, diante da subsistência de pronunciamentos dessa forma, pode ser que se estaria mitigando, por exemplo, a dialética processual, por meio do contraditório, além dos princípios insculpidos na Carta Magna e no Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, impende trazer à baila não só julgamentos com os elementos essenciais citados acima precários, mas, também, a observância de pronunciamentos jurisdicionais com força legislativa que determinam questões de direito e técnicas procedimentais uniformizadas nos diversos Juizados Especiais Cíveis brasileiros.

4.2.2 Da uniformização de procedimentos e jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis.

A despeito do Direito Processual estabelecer balizas para a atuação do magistrado, é inconteste a liberdade destes para atuar e conduzir as demandas levadas ao seu conhecimento. No entanto, razoável e esperada é uma atuação com parcimônia e razoabilidade, inclusive, no âmbito dos referidos juizados, onde a controvérsia quanto à aplicabilidade do CPC/2015 tem causado disparidades de entendimentos, principalmente, no tocante aos procedimentos.

No que tange ao cômputo dos prazos, verificou-se mais cedo que a alteração trazida pelo novo códex processual foi adotada distintamente por Tribunais de Justiça Estadual:

A Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais aprovou a sua quarta súmula, publicada no DJE de 31/03/2016.

“Enunciado nº 4 - Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).” (Sítio eletrônico do TJDF, acesso em 05/01/2017, às 10h09).

O Colegiado maranhense aprovou, por maioria, a não utilização do texto do art. 219 do novo CPC. “No Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será em dias corridos, não se aplicando a regra prevista no artigo 219 do CPC, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei”, discorre o Enunciado n.º 9 aprovado na reunião da Turma de Uniformização. (Sítio eletrônico do TJMA, acesso em 05/01/2017, às 10h22).

A simplicidade e informalidade imperam nesses juizados, quando se diz respeito aos atos processuais praticados pelos magistrados e demais servidores do judiciário. O que não é visto, contudo, quando o assunto é regularidade formal, em especial, no tocante a vício recursal, como já exposto outrora. Abaixo, decisão que recebeu Recurso Inominado, antes considerado deserto:

Certifico que torno sem efeito certidão de fls. 146. Certifico que o recurso de fls. 136/143 é tempestivo e que as despesas processuais foram devidamente recolhidas, uma vez que o valor recolhido a maior na conta 1104-9 (R\$ 41,90), compensa a falta de recolhimento na conta 1110-6 (R\$ 17,14).(0060640-76.2015.8.19.0021, Simone de Freitas Marreiros, Segundo Juizado Especial Cível de Duque de Caxias/RJ, 30/03/2016).

Neste caso, a secretaria tinha certificado a deserção do recurso, mesmo o valor total da guia ter sido suficiente. Havendo, apenas, equívoco no preenchimento dos campos. Contudo, sabiamente, a magistrada seguiu a previsão da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro I:

Provimento CGJ nº 80/2011

Art. 2ª – A certidão cartorária de recolhimento de custas por ocasião da interposição deverá ser detalhada, de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ, para possibilidade de análise de deserção.

§ 1º. **A possibilidade de compensação de valores recolhidos a maior em um campo de GRERJ, e a menor em outro, deve ser verificada pelo Juiz, observando-se a necessidade da destinação comum das receitas envolvidas e a inexistência de lesão aos acréscimos legais devidos ao FETJ, FUNDPERJ e FUNPERJ. (GRIFO NOSSO).**

Percebe-se que a evidente preocupação do magistrado e do Tribunal pela primazia do julgamento de mérito, possibilitando a correção da irregularidade formal constatada. Diferentemente, do que ocorreu nos autos abaixo, onde o recurso de mesma natureza não foi conhecido, ante o erro na utilização da base de cálculo do preparo:

EMENTA - RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PREPARO INSUFICIENTE – DESERÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 42, §1º DA LEI Nº 9.099/95 PARA RECOLHIMENTO DOS CUSTAS PROCESSUAIS E PREPARO RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pela análise dos autos, percebe-se que o recorrente interpôs Recurso Inominado no dia 05/05/2014, contudo embora tempestivo, o referido recurso se mostra deserto em razão do preparo insuficiente.

2. Impende salientar que o decisum guerreado condenou o recorrente a pagar à recorrida (conforme evento 18) a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém na juntada de preparo do recurso (evento n. 19) a parte recorrente somente comprova o recolhimento do preparo sobre a monta de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), restando evidenciada a incompletude do preparo conforme preza o art. 42 da Lei 9099/95.

4. O recurso inominado tem como base de cálculo para preparo o valor da condenação nas ações onde se pleiteia dano moral.

3. O Enunciado 80 do FONAJE dispõe que “o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art.42,1º, da Lei 9099/1995)”.

4. Assim, se mostra deserto o recurso inominado já que não houve o recolhimento integral das custas processuais, pois não observou o valor da condenação para pagamento do preparo.

5. Recurso não conhecido. (RI 0000062-88.2014.8.02.0205, Rel. João Paulo Martins Costa, Turma Recursal dos Juizados de Maceió/AL, 29/11/2016).

No caso trazido cima, percebe-se que o Recurso Inominado deixou de ter seu mérito apreciado e julgado por um breve equívoco na realização do cálculo das custas. Demonstrada a boa-fé do recorrente, por meio de seu advogado, ao recolher, ainda que a menor, o preparo, razoável seria a concessão de uma oportunidade para que fosse sanado o vício, em alusão ao §2º do artigo 1.007, do CPC/2015.

Ainda, ilustram a exacerbada formalidade dos Juizados as ementas seguintes:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREPARO RECURSAL COMPROVADO APÓS QUARENTA E OITO HORAS DA INTERPOSIÇÃO. INOBSERVÂNCIA À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 42, § 1º, DA LJE. PRAZO EM HORAS E CONTADO MINUTO A MINUTO. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. (RI 0003618-87.2014.8.16.0018/0, Rel. Douglas Marcel Peres, Primeira Turma Recursal dos Juizados do Paraná, 30.06.2015).

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. O COMPROVANTE DO PREPARO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS, FERINDO O ARTIGO 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. O PRAZO EM HORAS É CONTADO MINUTO A MINUTO. A INOBSERVÂNCIA

DESSE PRAZO IMPORTA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RI Nº 71005702717, Rel. Glaucia Dipp Dreher , Quarta Turma Recursal dos Juizados do Rio Grande do Sul, 09/12/2015).

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. PREPARO INTEMPESTIVO. PAGAMENTO E JUNTADA DOS COMPROVANTES APÓS O PRAZO DE 48 HORAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O PRAZO EM HORAS CONTA-SE DE MINUTO A MINUTO. O PRAZO É CONTÍNUO, NÃO SE INTERROMPENDE NOS FERIADOS. É PEREMPTÓRIO E NÃO SE SUSPENDE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. PRORROGA-SE NOS DIAS EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º, LEI 9.099/95 E DO ENUNCIADO 80 DO FONAJE. ASSIM, NÃO APRESENTADO O RECURSO NA ABERTURA DOS TRABALHOS DO JUIZADO, PRECLUIU O DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (RI 88864820081, Rel. Eloisa Matta da Silveira Lopes, 4ª Turma Recursal dos Juizados de Salvador/BA, 05/04/2010).

Nestes outros três exemplos tem-se a exacerbada formalidade adotada pelos julgadores. Embora tenha a previsão expressa, estipulando o prazo de 48 horas para a comprovação do recolhimento do preparo, razoável seria a interpretação deste dispositivo considerando como dois dias úteis o lapso para regularização de tal vício, haja vista que as instituições financeiras e os Tribunais, em regra, somente funcionam em dias úteis.

Diante disso, afastar o julgamento de mérito recursal, com o fito de entregar uma tutela melhor apreciada é mitigar o propósito da prestação jurisdicional e ir de encontro à informalidade prestigiada pelos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais, no que diz respeito ao cabimento de Agravo de Instrumento ou outro recurso próprio para atacar decisão interlocutória, especialmente, as que concedem liminares, grande parte dos Tribunais, senão todos, inadmitte a interposição de Agravo no âmbito dos juizados, como demonstram alguns julgados:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (AGI 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, Segunda Turma Recursal dos Juizados do Distrito Federal, 28/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (AGI 71005524046, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, 02/06/2015).

Todavia, diferentemente, o Primeiro Encontro do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo aceitou que “é admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no juizado especial cível.” (http://www.conjur.com.br/2007-nov-26/conheca_enunciados_aprovados_juizados_paulistas), acesso em 04/01/2017, às 17h55).

No mesmo passo, Alexandre Freitas Câmara ensina:

Não havendo no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis qualquer disposição específica a respeito do agravo de instrumento, o recurso será, aqui, inteiramente regido pelo sistema processual comum, na forma do Código de Processo Civil. (CÂMARA, 2016, p. 214).

Daí decorre a importância de se ter uma a uniformização de entendimentos quanto aos procedimentos a serem seguidos por esses juizados, bem como de posicionamento quanto ao direito ali perseguido.

A título de exemplo, seguem-se algumas decisões liminares que versam sobre a mesma matéria, mas que tiveram diferentes conclusões dos julgadores. Trata-se de apreciação quanto ao pedido liminar feito em demanda proposta neste rito especial:

[...]

A tutela provisória, nos termos requeridos pela parte autora, caracteriza-se mais propriamente como a espécie tutela de segurança, a qual, segundo disciplina o art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; (art. 300, §3º, CPC/2015).

Em suma, pode-se dizer que a tutela de urgência sob comento exige os requisitos do *fumus boni juris*, ou demonstração da probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano ao direito material.

[...]

Entendo, pois, dadas as circunstâncias fáticas aduzidas e a ausência de prejuízo para a parte promovida, além da condição de hipossuficiência do

autor, ser razoável a manutenção do contrato nos moldes anteriores até final julgamento da demanda.

[...]

Destarte, fulcrado nos argumentos acima elencados, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (...). (Ação Cível 0822688-67.2016.8.15.0001, Juíza Irlanda Alves de Oliveira, Segundo Juizado especial Cível de Campina Grande/PB, 12/12/2016).

[...]

Acrescentam que a demandada cancelou unilateralmente o contrato mantido eles, mesmo após a realização de um acordo para parcelamento de débitos (vide documentos nos autos).

Pelo que se infere da análise dos documentos apresentados, não há nos autos qualquer informação de que o contrato que os autores mantinham, relativamente ao plano de saúde referido, tenha sido cancelado unilateralmente pela administradora. Assim, não existem nos autos elementos suficientes para a concessão da tutela pretendida [...]. (Ação Cível 0033899-20.2016.8.17.8201, Juiz José Jorge de Amorim, Vigésimo Terceiro Juizado Especial Cível de Recife/PE, 04/08/2016).

No primeiro caso exemplificado, houve a concessão de tutela *inaldita alter pars*, sob mera alegação dos autores de extrema urgência. Haja vista que a demanda versa sobre cancelamento unilateral de contrato por motivo de inadimplência do contratante, cujo objeto é o plano de saúde suplementar, razoável seria a observação do contraditório, eis que a parte autora deixou de demonstrar a urgência na concessão da tutela de urgência.

No segundo exemplo – ação cível que tramita em Pernambuco – a lide possui o mesmo tema do primeiro. Contudo, mesmo ao analisar as provas documentais carreadas aos autos, sendo estas semelhantes ao primeiro caso, o juízo entendeu por bem indeferir o pleito antecipatório.

De toda sorte, num procedimento em que há inadmissibilidade de recurso próprio – tal como o Agravo de Instrumento – impera a concessão de prazo para a parte adversa se manifestar acerca do pleito antecipatório poderia diminuir a lesão à ampla defesa e ao contraditório, conforme os seguintes despachos:

Vistos etc...

Reservo-me à apreciação do pedido liminar após manifestação da parte acionada.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido autoral. (Ação Cível 0116171-66.2016.8.05.0001, Juiz Justino Farias, Décimo Quinto Juizado Especial Cível de Salvador/BA, 23/08/2016).

Diante do fato alegado, por cautela, ouça-se a parte promovida, em 5 dias, sobre o pedido de antecipação de tutela.

Designe-se, de logo, audiência una, citando e intimando as partes. (Ação Cível 0818034-37.2016.8.15.0001, Juíza Deborah Cavalcanti Figueiredo, Primeiro Juizado Especial Cível de Campina Grande/PB, 30/09/2016).

Nos dois casos supracitados houve pedido de tutela de urgência para suspender a validade de disposição contratual pactuada entre as partes. Em ambos, os magistrados entenderam que as alegações e documentos autorais não preencheriam os requisitos para concessão de tutela de urgência sem antes ouvir as explicações da ré, assim como o exemplo seguinte:

Visto..

Intime-se a parte acionada a correlacionar a que títulos de reajustes foram operados (sinistralidade, aniversário do plano ou mudança de faixa etária), entre os anos de 2015 a 2016.

Outrossim, junte a parte autora os comprovantes de pagamento dos meses de julho e agosto/16, ou diga se pretende depositar em juízo, valor correspondente as mensalidades.

Fixo o prazo de 48 horas, para cumprimento das obrigações.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise.(Ação Cível 0121955-24.2016.8.05.0001, Juíza Fabiana Andréa de Almeida Oliveira Pellegrino, Segundo Juizado Especial Cível de Salvador/BA, 31/08/2016).

Neste caso, o objeto da demanda judicial é a legalidade e abusividade dos reajustes sofridos pelas mensalidades pagas pelo usuário de plano de saúde. Apesar de a parte autora ter narrado os fatos como se realmente fossem abusivos, careceu de prova documental capaz de respaldar suas alegações. Assim, sabiamente, o juízo prestigiou o contraditório e evitou eventual decisão surpresa, oportunizando ao réu o esclarecimento de sua conduta.

Frise-se que, possivelmente, se houvesse o deferimento da tutela de urgência perquirida, o sucumbente encontraria maior dificuldade em reformar tal decisão interlocutória ou reaver provável dano material. Destarte, posto que não haveria periclitamento ou deterioração de bem da vida caso a tutela esperasse ao menos dois dias para ser entregue, pode-se ter como acertada a conduta deste magistrado.

Ademais, insta observar o ocorrido nos autos abaixo:

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, percebe-se que o direito reclamado pela parte autora não se mostra, ao olhar sumário, limpo e cristalino de modo a respaldar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que são pressupostos legais estabelecidos no art. 300

do Novo Código de Processo Civil probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso o provimento jurisdicional apenas venha a se efetivar quando do julgamento definitivo da lide.

Da análise sumária dos autos, verifica-se a ausência de atendimento aos pressupostos acima anotados, posto que não restaram inafastavelmente comprovados pela parte.

Com efeito, inexistem evidências de que a operadora do plano de saúde careça de profissionais da saúde habilitados ao atendimento da consumidora. Não há lastro para que se defira provimento jurisdicional que extrapole os limites da lei e do contrato, compelindo a ré ao reembolso e ao fornecimento de médicos que não compõem o quadro de profissionais disponibilizados ao consumidor.

Nesse sentido, indefiro o rogo de urgência.

Aguarde-se audiência una. (Ação Cível 3000974-07.2016.8.06.0220, Juíza Helga Medved, Vigésimo Segundo Juizado Especial Cível de Fortaleza/CE, 31/10/2016).

Neste exemplo, o juízo concedeu prazo para a ré se manifestar acerca do pedido de tutela provisória e, somente após o contraditório e o respeito ao direito de ampla defesa, decidiu sobre a liminar almejada.

Nota-se, claramente, que a manifestação da ré foi essencial para que houvesse a devida apreciação dos fatos e documentos acostados aos autos, mesmo se tratando de direito da saúde, e não mera legalidade cláusula contratual. Portanto, é essencial prestigiar o contraditório, já que a ampla defesa se encontra relativamente mitigada, haja vista a não previsão de recurso próprio cabível para essas situações, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Pronunciamentos assim, envoltos de maior cautela, prestigiam o regular andamento do feito e a entrega mais isenta da tutela almejada. Leonard Ziesemer Schmitz ressalta que:

Elevar o contraditório a um patamar central no desenvolvimento da relação processual significa garantir às partes a garantia de que suas razões servirão de *influência* ao juiz, durante o processo e no conteúdo da decisão. (WAMBIER, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 2015, p. 239).

Evita-se, dessa forma, a ocorrência de decisões surpresas, tal como restou defeso no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 9º. Persistindo, nessa esteira, a dúvida quanto ao dever ou plausibilidade da subordinação ou não do rito dos Juizados ao procedimento comum, em relação a aspectos que cuidam do devido processo.

Nessa toada, de análise de procedimentos e decisões divergentes existentes nos Juizados Especiais Cíveis, tal como acontece nos Federais e da Fazenda Pública, cumpre observar o Projeto de Lei nº 5826/2013, em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual visa alterar normas de funcionamento desses juizados para conferir maior agilidade e segurança jurídica.

Considerando o assunto em comento, a alteração que merece enfoque é a referente à criação de Turmas Nacional Uniformização – TNU, posto que não há previsão de interposição de Recurso Especial nos juizados. Assim, diante das inúmeras divergências de posicionamentos, deve ocorrer harmonia nos julgados.

Nesse sentido, anos antes, o pleno do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o voto da Ministra Ellen Grace, havia se posicionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

(...)

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ellen Grace, Tribunal Pleno, DJE 26/11/2009).

Embora as questões de mérito possam ser tidas como o cerne da necessidade de uma Turma Nacional de Uniformização, é inegável que as técnicas procedimentais controversas, oriundas de divergência nas interpretações de duas leis ordinárias federais (9.099/1995 e 13.105/2016) interferem no julgamento de mérito das demandas propostas pelo rito especial. Nesse sentido:

Arestos importantes, a propósito, tem ressaltado a “urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil” e de enfatizar que o processo “tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas”, evitando a exacerbação das técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais. (THEODORO JR., Humberto. 2016, p. 121).

Portanto, seja para unificar os entendimentos relativos ao mérito ou às técnicas procedimentais e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, certo é que a existência de um órgão, ampliando o exercício da ampla defesa dos litigantes, pode conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

5 CONCLUSÃO

Após a concepção do Código de Processo Civil de 1973, o qual já trouxe significativa mudança em relação aos diplomas anteriores, os integrantes do Poder Judiciário começaram a perceber que a necessidade de maior aprimoramento do sistema processual.

Este aprimoramento passava, especialmente, pela importância de se dar maior garantia aos princípios agora previstos na Constituição Federal de 1988, que tratou de insculpir no rol das garantias e direitos fundamentais normas relativas ao Direito Processual.

O Devido Processo Legal, ao qual todos têm direito, é o norteador dos demais que compõem a tramitação das ações judiciais e administrativas, também. Por ele, conforme explanado no decorrer deste trabalho, entende-se que às partes litigantes deve ser assegurado o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável da lide.

Assim, com o fito de conferir maior amplitude no acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional, fora promulgada a nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis, em 1995 que possui como principais nortes a celeridade e a informalidade, a fim de conferir às partes uma efetiva prestação jurisdicional, em tempo razoável.

Nesta toada, imperioso ressaltar que à época, o referido diploma legal especial tinha como baliza o já revogado Código de Processo Civil de 1973, o qual facultava um maior número de instrumentos recursais, procedimentos diversos, cômputo dos prazos em dias corridos, dentre outras questões que conferiam um litígio mais complexo e moroso, no âmbito processual.

Pois bem, no decorrer dos anos, a legislação dos Juizados Especiais sofreu algumas alterações, por força de notas técnicas e enunciados do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Frise-se, tal fórum é composto, majoritariamente, por magistrados atuantes nos juizados.

Esses atos normatizaram alguns elementos ausentes tanto da Lei nº 9.099/95, como do CPC/73. Seguiram seus preceitos e, como se típicos legisladores fossem, os integrantes do FONAJE legislaram, preenchendo algumas lacunas nas leis supracitadas e inovando em outras.

Sobreveio o Código de Processo Civil de 2015 com inúmeras, importantes e imprescindíveis mudanças no paradigma do processo civil brasileiro. Retirando a possibilidade de alguns recursos (Agravo Retido e Embargos Infringentes), flexibilizando atos (Produção de provas, audiências de conciliação), sendo mais cauteloso quanto à instrumentalidade (Complementação de preparo, representação processual) e, especialmente, razoável ao proceder ao cômputo dos prazos em dias úteis e firmar datas para o recesso forense.

E o Novo Códex cuidou de prestigiar a constitucionalização do processo, priorizando o julgamento de mérito das demandas, sobre a instrumentalidade destas.

Entretanto, de acordo com o colocado acima, a AMB – instituição, pode-se dizer, controladora dos Juizados Especiais Cíveis, pois é ela que dita os entendimentos a serem adotados pelos magistrados atuantes nesse foro – já se pronunciou em sentido diverso, preterindo o julgamento de mérito, em face do protocolo, contrariando os princípios que regem o rito. Quais sejam, a simplicidade e informalidade.

A contagem dos prazos processuais em dias úteis é outra novidade que dá força à constitucionalização do processo, inclusive no acesso à justiça e à defesa digna.

Não é aceitável acreditar que o cômputo dos prazos nos Juizados, em dias corridos, já considerando que esses prazos são mais exíguos que o do procedimento comum, ocasionaria substancialmente a prolongação da demanda. De outra sorte, a bem da verdade, garantia aos litigantes maior tranquilidade para praticar os atos processuais, observando as técnicas procedimentais deste rito.

Ademais, a controvérsia quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis é outro posicionamento equivocado da AMB e do FONAJE. É lógico e consabido, especialmente, pelos profissionais atuantes na área do Direito, que deve ser oportunizado ao litigante sucumbente ao menos uma

possibilidade de recorrer de eventual decisão desfavorável – vide o contraditório e a ampla defesa.

Permitir a possibilidade, saliente-se, sem previsão na Lei 9.099/95, de conceder tutela provisória, mas não oportunizar ao réu a interposição de recurso próprio – Agravo de Instrumento – é cercear a defesa, mitigando o mencionado princípio constante da Carta Magna.

Resta aparente que, aqueles formadores das jurisprudências e dos enunciados do FONAJE, quando se pronunciam nesses tons, ressaltam latente incoerência e falta de coesão. Porque, ao tempo que aplicam de maneira subsidiária as disposições do Novo Código de Processo Civil, excluem outras de mesma natureza.

Além disso, no que atine, também, à eventual Turma de Uniformização Nacional, mesmo tendo por escopo a sintonia no julgamento de mérito das ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis, a harmonização dos procedimentos adotados pelos diversos juizados é medida que de igual relevância, para resguardar a segurança jurídica processual, minimizando-se o risco de equívoco ou mitigação na apreciação do mérito.

Assim, vale dizer que, a despeito de se tratar de lei específica, aquela não pode ir de encontro a esta que é seu norte, tampouco ferir princípios basilares da Constituição Federal, tais como o contraditório, a ampla defesa, além da celeridade e da duração razoável do processo.

Se a Lei nº 9.099/95 é omissa em alguns pontos, como os esposados acima, não é plausível permitir que enunciados do FONAJE e Nota Técnica da AMB corroborada pelo CNJ tenham mais força legislativa e influência no sistema dos Juizados Especiais, do que a Lei nº 13.105/2015 – diploma ordinário e geral, responsável pela estrutura da matéria processual civil.

O Código de Processo Civil de 2015 veio para modernizar o Direito Processual, sem prejuízo da observância de quaisquer dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis. Ante todo o exposto, conclui-se pela subordinação deste rito ao comum, naquilo que não forem incompatíveis – que são os casos abordados neste trabalho – deve imperar no ordenamento jurídico brasileiro.

Ou seja, permitir o cômputo dos prazos processuais em dias úteis e instituir o cabimento de recurso próprio para combater decisão interlocutória concessiva de tutela de provisória e flexibilizar técnicas procedimentais extremamente formais, como a comprovação de preparo recursal não prejudicaria o fim para o qual foi criado o Juizado Especial Cível, apenas ressaltaria a importância do Direito Processual adstrita ao instrumento que é, e não o fim em si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo. **Tutela Provisória – Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 8ª Ed. São Paulo: RT 2016.

BRASIL. **Lei 5.869/1973** (Código de Processo Civil revogado), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm, acesso em 14/12/2016, às 21h29min.

_____. **Lei 7.244/1984** (Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas), disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm, acesso em 16/12/2016, às 20h12min.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 19/12/2016, às 06h43min.

_____. **Lei 9.099/1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 16/12/2016, às 21h10min.

_____. **Lei 9.139/1995** (Lei do Agravo de Instrumento altera a Lei 5.869/1973) disponível em https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9139.htm, acesso em 25/12/2016, às 15h47min.

_____. **Lei 10.259/2001** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm, acesso em 27/12/2016, às 09h27min.

_____. **Lei 12.153/2009** (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm, acesso em 27/12/2016, às 09h55min.

_____. **Lei 13.105/2015** (Novo Código de Processo Civil), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 14/12/2016, às 07h26min.

_____. ABDPRO – Associação Brasileira de Direito Processual. **Artigo**. Disponível em <http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>, acesso em 25/12/2016, às 19h46min.

_____. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Enunciado**. Disponível em <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>, acesso em 28/12/2016, às 11h21min.

_____. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Institucional**. Disponível em <http://www.amb.com.br/fonaje/#>, acesso em 30/12/2016, às 11h07min.

_____. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Estatuto**. Disponível em http://www.amb.com.br/novo/?page_id=64, acesso em 02/01/2017, às 15h26min.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5826/2013**. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582035>, acesso em 04/01/2017, às 06h35min.

_____. CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Institucional**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>, acesso em 02/01/2017, às 15h21min.

_____. ConJur – Consultor Jurídico. **Artigo**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>, acesso em 28/12/2016, às 11h50min.

_____. ConJur – Consultor Jurídico. **Artigo**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2007-nov-26/conheca-enunciados-aprovados-juizados-paulistas>, acesso em 04/01/2017, às 17h55min.

_____. GEN Jurídico. **Artigo**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>, acesso em 29/01/2017, às 19h17min.

[32f8aab9375e251c04a02adc019bde99e4f32cde1916c08c63a44a](http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/412272), acesso em 30/01/2017, às 19h22.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Regimento Interno**. Disponível em <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/412272>, acesso em 05/01/2017, às 10h22min.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Institucional**. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais, acesso em 28/12/2016, às 17h21min.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Institucional**. Disponível em <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1103721/ementario-sobre-custas-processuais.pdf?v96>, acesso em 04/01/2017, às 16h27min.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Jurisprudência**. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, acesso em 30/01/2017, às 19h24.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – Teoria e Prática**. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KELSEN, Hans (Tradução de João Batista Machado). **Teoria Pura do Direito**. 6ª Ed. Coimbra, Portugal: Armênio Amado, 1984.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil (Conforme Novo CPC)**. 8ª Ed. Salvador: Jurispodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 1**. 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Fundamentação das Decisões Judiciais – A crise na construção de respostas no processo civil.** Ed. Única. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC.** 2ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Novo Código de Processo Civil Comparado Artigo Por Artigo.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.